



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Departamento de Ciências Sociais
Campus Regional do Vale Do Ivaí
Curso de Serviço Social



JAMILE MARTINS DOS SANTOS

DIGNIDADE HUMANA EM QUESTÃO: REFLEXÃO SOBRE A AÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) DE IVAIPORÃ-PR JUNTO ÀS PESSOAS PRESAS

Ivaiporã/PR
2025

JAMILE MARTINS DOS SANTOS

DIGNIDADE HUMANA EM QUESTÃO: REFLEXÃO SOBRE A AÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) DE IVAIPORÃ-PR JUNTO ÀS PESSOAS PRESAS

Trabalho de Conclusão de Curso para ser apresentado no curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial à obtenção de Título de Bacharela em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Luis do Couto.

JAMILE MARTINS DOS SANTOS

DIGNIDADE HUMANA EM QUESTÃO: REFLEXÃO SOBRE A AÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) DE IVAIPORÃ-PR JUNTO ÀS PESSOAS PRESAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial à obtenção de Título de Bacharela em Serviço Social.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Luis, do Couto
Presidente da Banca.
Universidade Estadual de Maringá

Profa. Maria Celeste da Cruz
Universidade Estadual de Maringá

Profa. Dra. Taiza Ramos de Souza Costa Ferreira
Universidade Estadual de Maringá

*“Dos nossos medos
nascem as nossas coragens,
e em nossas dúvidas,
vivem as nossas certezas.*

*Os sonhos anunciam
outra realidade possível,
e os delírios, outra razão.*

*Nos descaminhos
esperam-nos surpresas,
porque é preciso perder-se
para voltar a encontrar-se.”*

Eduardo Galeano - Livro dos Abraços (1995)

DEDICATÓRIA

A Deus, o autor da minha vida, aos meus pais Doralice e Sergio a minha irmã Emanuelli, que são as raízes que sustentaram minha caminhada e o chão que me fez voar. Dedico este trabalho à minha eu do passado, que, mesmo com a voz embragada e o coração cansado, ousou permanecer de pé. Àquela que ousou em meio ao silencio decidiu que sua história não seria escrita por mãos alheias, e com coragem e fé venceu sua luta!!!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por esses 4 anos que se passaram, e por sempre estar me abençoando a cada dia me dando o dom da vida, e que me permitiu concluir mais essa etapa na vida. Quero agradecer também a minha mãe do céu a Virgem Maria por sempre me confortando nos momentos de tribulações e angustias, e sempre com o seu amor de Mãe me guiando ao bom caminho e a todos os santos que intercederão por mim durante a minha vida e trajetória acadêmica.

Depois de Deus, não poderia deixar de presta-lhes aqui a minha mais humilde e singela homenagem a àqueles que me deram a vida, aqueles que me criaram no Distrito de Ubaúna, e que sob sol, me fizeram chegar aqui pela sombra e com agua fresca, aqueles que me ensinaram o certo e o errado, aqueles que lapidaram a minha fé, me fizeram ser quem eu sou hoje e eu tenho muito orgulho de quem eu sou hoje, e posso dizer sem medo que sou uma mistura dos dois, e muita gratidão por ser filha de vocês: Sergio e Doralice.

Meu amado pai Sergio, homem muito simples, e muito forte, sempre me ajudando como podia, você que sempre me incentivou nos momentos de dúvidas e incertezas e celebra a cada conquista minha como se fosse a sua própria. Me orientando sempre ao caminho do bem, e me ensinando muito com a sua vida. Obrigado por tudo que o senhor fez, e ainda faz por mim. Tenho muito orgulho de ser sua filha, te amo.

Minha querida mãe Doralice, o que falar dessa mulher, e que santa mulher! Uma alma pura, que exala o amor de Deus por onde passa, sempre me apoiando em minhas decisões e lógico, sempre intercedendo por mim e por meus amigos na universidade, sempre que eu pedia para acender uma velinha na hora das provas, você sempre esteve pronta para nos atender. Obrigada por ter me dado a vida e sempre ser a minha amiga, no qual eu posso confiar, repito aquela fala em que o amor de uma mãe é semelhante ao amor de Deus por nós! Obrigada por tudo. Te amo.

É claro que não podia deixar de agradecer a minha irmã caçula Emanuelli, que sempre me acompanhou nessa minha caminhada, sempre tive muito orgulho de ti,

pela pessoa que você está se tornando e saiba que te amo muito tá, nunca se esqueça disso! Sangue do meu sangue!

Gostaria aqui de agradecer ao meu namorado Thiago uma pessoa muito especial para mim, que esteve comigo durante todas as fases deste trabalho, que me apoiou incansavelmente em toda a minha caminhada. Sua paciência, compreensão e carinho foram fundamentais para que eu pudesse manter o equilíbrio emocional e alcançar a conclusão deste TCC. Te amo muito!

Agradeço aqui a todos os meus familiares que me incentivaram nessa minha jornada e nunca me deixaram desanima, enfatizo aqui a: Vó Isabel, Vó Janete, Tia Silvana, Tia Marina, Prima Gabriela, Prima Karine, Tia Neuza, Tio Sergio entre os demais que sempre me ajudaram em minha caminhada! Amo todos vocês.

Agradeço aqui aos meus companheiros de salas, que durante esses 4 anos de curso, que me ajudaram a chegar aqui e me ajudaram a manter o equilíbrio, o foco e a persistir estes são: Beatriz, César, Maísa, Naiana, Higor e Giovana. Obrigada por tudo!

Claro que não podia de deixar de mencionar o meu “Trio Parada Dura”: Bia, César e eu. Estes amigos que foram o meu apoio dentro da Universidade, foram os anjos da guarda, sempre estiveram ao meu lado quando eu sempre precisei, nos dias de choros e de alegrias vocês estavam junto de mim, foram sempre os meus confidentes, os meus irmãos de outra mãe! Obrigada por tudo que vocês fizeram por mim, jamais os esquecerei, e digo que quem achou um amigo, achou um tesouro.

Deixo aqui meus sinceros agradecimentos aos meus professores do Ensino fundamental, do Magistério e enfim da faculdade. Obrigada por sempre me incentivarem e sempre que eu pensava em desistir, vocês sempre me davam a mão para continuar, obrigada pelas correções e ensinamentos que me permitiram um melhor desempenho do meu processo de formação. A todos os meus mestres, muito obrigada.

Quero agradecer aqui o meu orientador Eduardo Luis Couto, pela dedicação e atenção comigo, o senhor abriu meus olhos para a realidade que apresentamos aqui, agradeço por confiar em mim e estar comigo em todos os momentos de descobertas, erros e acertos, sou grata pelos ensinamentos, compartilhamentos e trocas. À universidade, meu agradecimento por todo o suporte.

SANTOS, Jamile Martins dos. **DIGNIDADE HUMANA EM QUESTÃO:** Reflexão sobre a ação da associação de proteção e assistência aos condenados (APAC) de Ivaiporã/Pr junto às pessoas presas. 2025. P.123. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual de Maringá, Ivaiporã/PR, 2025.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Serviço Social, da Universidade Estadual de Maringá – Campus Regional do Vale do Ivaí tem como objeto a Dignidade da Pessoa humana no sistema prisional. O objetivo geral foi analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuição para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena. Para alcançar esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: 1) ponderar criticamente sobre a proposta da APAC de Ivaiporã, enquanto uma ação penitenciária, ou seja, enquanto mecanismo de prevenção, punição e ressocialização a partir da realização do crime; 2) identificar o impacto junto as pessoas presas, das estratégias institucionais de reintegração social, promovidas pela APAC de Ivaiporã; 3) refletir acerca das limitações e potencialidades da ação realizada pela APAC de Ivaiporã, na busca da proteção e assistência da pessoa. A análise dos dados foi desenvolvida a partir do método Bardin. O trabalho é dividido em 5 seções, a partir dos seguintes eixos temáticos: 1) Introdução; 2) Fundamentos Históricos e Jurídicos da Dignidade Humana; 3) Evolução da prisão e as violações à dignidade no sistema prisional brasileiro; 4) Apresentação da metodologia APAC e seu funcionamento na unidade de Ivaiporã; e 5) Análise dos resultados obtidos a partir das entrevistas realizadas. A pesquisa, é de natureza qualitativa, sendo ela bibliográfica e de campo. O trabalho apresenta questionamentos sobre a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana do modelo alternativo de execução penal desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), especificamente na unidade de Ivaiporã-PR. Esta pesquisa é desenhada através da técnica metodológica de entrevistas semi-estruturadas com quatro pessoas presas e dois profissionais da unidade. Os resultados da pesquisa reiteram que a APAC, de acordo com as percepções dos entrevistados, garante a dignidade da pessoa humana ainda com as limitações estruturais de uma prisão.

Palavras-chave: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC); Dignidade da Pessoa Humana; Privação de liberdade; Estado Neoliberal.

SANTOS, Jamile Martins dos. **HUMAN DIGNITY IN QUESTION**: A reflection on the action of the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) of Ivaiporã/PR with the prisoners. 2025. P.123. Undergraduate Thesis (Bachelor's Degree in Social Work) – State University of Maringá, Ivaiporã/PR, 2025.

ABSTRACT

This final course project in Social Work's graduate from the State University of Maringá – Vale do Ivaí Regional Campus focuses on human dignity within the prison system. The general objective was to analyze the impact of APAC's (Association for the Protection and Assistance to Convicts) work with incarcerated individuals, contributing to the guarantee of human dignity during their sentence. To achieve this objective, the following specific objectives were defined: 1) to critically consider the proposal of APAC in Ivaiporã as a penitentiary action, that is, as a mechanism for prevention, punishment, and resocialization following the commission of a crime; 2) to identify the impact on incarcerated individuals of the institutional strategies for social reintegration promoted by APAC in Ivaiporã; 3) to reflect on the limitations and potential of the actions carried out by APAC in Ivaiporã in the pursuit of protection and assistance for the individual. Data analysis was developed using the Bardin method. The work is divided into 5 sections, based on the following thematic axes: 1) Introduction; 2) Historical and Legal Foundations of Human Dignity; 3) Evolution of prisons and violations of dignity in the Brazilian prison system; 4) Presentation of the APAC methodology and its operation in the Ivaiporã unit; and 5) Analysis of the results obtained from the interviews conducted. The research is qualitative in nature, being both bibliographic and field-based. The work raises questions about the effectiveness of the principle of human dignity in the alternative model of penal execution developed by the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC), specifically in the Ivaiporã-PR unit. This research is designed using the methodological technique of semi-structured interviews with four inmates and two professionals from the unit. The research results reiterate that APAC, according to the perceptions of the interviewees, guarantees human dignity even with the structural limitations of a prison.

KEYWORDS: Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC); human dignity; deprivation of liberty; Neoliberal State.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CF	Constituição Federal
CRS	Centro de Reintegração Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas
PR	Paraná
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA	13
2.1. A dignidade humana entendida na Roma Antiga	14
2.2 Do cristianismo à Idade Média – a evolução da concepção religiosa ocidental da dignidade humana	15
2.3 Declarações da história: a defesa da Dignidade da Pessoa Humana	18
2.4 Constituições que inspiraram a constituição federal de 1988	2
2.5 O olhar do serviço social sobre a dignidade da pessoa humana	29
3. BREVE HISTÓRICO DA PRISÃO COMO FORMA DE CONTROLE	34
3.1 Sistema prisional brasileiro e a crise da dignidade humana: Uma breve contextualização	41
3.2 O encarceramento como forma de gestão da pobreza	48
3.3 A pena no Brasil: a superlotação carcerária e a falência da ressocialização	55
3.4 A superlotação carcerária e a ressocialização.....	57
4. PARTIDA DA PESQUISA: METODOLOGIA DO ESTUDO	62
4.1 UM PANORAMA DO CAMPO: A APAC E SUA PROPOSTA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA E A REALIDADE DA UNIDADE DE IVAIPORÃ/PR	64
4.2 A APAC enquanto campo de pesquisa: análise crítica das percepções dos entrevistados sobre a ação institucional desenvolvida	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS.....	84
APÊNDICES	97
ANEXOS	110

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social, apresentado à Universidade Estadual de Maringá (UEM) – Campus Regional do Vale do Ivaí-PR, versa sobre um estudo bibliográfico e de campo de natureza qualitativa que a refletir sobre a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do sistema prisional brasileiro, a partir da análise do modelo alternativo de execução penal desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), especificamente na unidade de Ivaiporã/PR. Pretendeu-se compreender se a metodologia aplicada pela APAC constitui, de fato, uma alternativa capaz de assegurar o respeito à dignidade do indivíduo em privação de liberdade, contrapondo-se à lógica punitivista e excludente do sistema prisional tradicional (FOUCAULT, 1999).

A problemática que guia este estudo é: a ação da APAC, junto as pessoas presas é efetiva para assegurar a dignidade da pessoa humana? Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuição para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena. Para isso, foram definidos três objetivos específicos: ponderar criticamente sobre a proposta da APAC de Ivaiporã, enquanto uma ação penitenciária, ou seja, enquanto mecanismo de prevenção, punição e ressocialização a partir da realização do crime; identificar o impacto junto as pessoas presas, das estratégias institucionais de reintegração social, promovidas pela APAC de Ivaiporã; e refletir acerca das limitações e potencialidades da ação realizada pela APAC de Ivaiporã, na busca da proteção e assistência da pessoa.

Justifica-se, portanto, a necessidade de ampliar o debate acerca da dignidade humana no contexto da execução penal e das condições vivenciadas pelas pessoas privadas de liberdade, especialmente nas unidades que adotam metodologias diferenciadas, como a APAC. Esse debate contribui de forma significativa nos âmbitos pessoal, científico e social.

No âmbito pessoal, a pesquisa busca responder às inquietações da autora sobre a efetivação ou limitação da dignidade humana nas instituições prisionais e compreender como os sujeitos encarcerados vivenciam essa experiência dentro de uma proposta que se apresenta como humanizadora.

No contexto social, justifica-se em propor a investigar se o modelo APAC constitui uma alternativa viável ao sistema penal tradicional no que tange à efetivação da dignidade da pessoa humana. Além disso, busca contribuir para o debate sobre a atuação do Serviço Social em contextos de privação de liberdade, reafirmando seu compromisso com os direitos humanos e com a construção de práticas institucionais mais justas, democráticas e humanizadas.

No âmbito científico, o trabalho pretende contribuir para o avanço do debate sobre a dignidade humana na execução penal, oferecendo referenciais teóricos e análises empíricas que auxiliem estudantes, assistentes sociais e demais pesquisadores interessados em compreender as complexidades que envolvem o sistema prisional brasileiro e as particularidades da metodologia APAC. Busca-se, assim, socializar conhecimentos que problematizem os limites e potencialidades dessa proposta institucional e ampliem a produção científica voltada à efetivação de direitos no contexto da privação de liberdade.

Para mediar a busca aos entrevistados desta pesquisa contou-se com o apoio da assistente social da APAC de Ivaiporã-PR, que realizou o convite as pessoas presas que atendiam ao perfil definido para o estudo e manifestaram interesse em participar voluntariamente. A partir dessa mediação institucional, quatro pessoas presas aceitaram participar da pesquisa. Além disso, foram entrevistadas a assistente social e a coordenadora da unidade, com o intuito de ampliar a compreensão sobre o funcionamento da metodologia APAC e suas implicações na efetivação da dignidade humana. No total, portanto, foram realizadas seis entrevistas, que compuseram a minha análise.

Foram realizadas entrevistas através de questionários semiestruturado alinhado aos objetivos que serão debatidos nesta monografia. Cabe destacar que esta pesquisa foi apreciada e aprovada pelo Comitê de Ética (CAAE: 89639325.3.0000.0104).

Quanto à análise, esta foi realizada pelo método Bardin, um método que possui conjunto de técnicas de análise das comunicações, a qual emprega procedimento sistemáticos, objetivos e com inferências de descrição do conteúdo das mensagens e que consiste em uma organização de três polos cronológicos: 1- Pré-análise; 2- Análise do material; 3-Tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação (Bardin, 1979 apud Gerhardt e Silveira, 2001).

A estrutura deste trabalho foi organizada em quatro seções, que correspondem aos objetivos e aos temas centrais da pesquisa. Para além da presente Introdução, na seção II, intitulada “Fundamentos Históricos e Jurídicos da Dignidade Humana”, são apresentados os principais conceitos sobre a formação da dignidade humana, sua positivação nos direitos fundamentais e sua relação com o Estado Democrático de Direito. Também vai discutir a evolução histórica das prisões e as contradições estruturais do sistema penal brasileiro, evidenciando como suas práticas violam direitos e dificultam a efetivação da dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Na Seção III, intitulada “Breve Histórico da Prisão como Forma de Controle”, apresenta-se a evolução das prisões desde seu surgimento como instrumento de punição moderna até sua consolidação como mecanismo de controle social. São discutidas as transformações do encarceramento, suas funções disciplinares e a forma como a prisão se estruturou historicamente para regular e vigiar corpos, especialmente os mais vulneráveis socialmente.

Na Seção IV, intitulada “Apresentação e Análise dos Resultados da Pesquisa”, apresenta-se o histórico e os fundamentos da proposta APAC, destacando seus princípios, objetivos e formas de organização do cumprimento de pena. Logo após são expostos os dados obtidos nas entrevistas com as pessoas presas e profissionais da APAC de Ivaiporã, a seção vai discutir as percepções dos participantes sobre dignidade, rotina institucional, relações de controle e práticas da metodologia APAC, evidenciando avanços e limitações na efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, o que seria considerado como dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental das sociedades, a partir do período histórico da modernidade, sendo reconhecida como um direito universal nas diversas constituições nacionais e tratados internacionais, é destaque para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi anunciada ao público em 26 de agosto de 1789, na França e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) em 1948. A importância desse documento nos dias de hoje é ter sido a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente. Notadamente, vê-se que o ser humano é dotado da ideia da dignidade humana e, sobretudo, previsto em lei como um direito fundamental ao homem.

De acordo com o Dicionário Houaiss e Villar (2004, p.248) podemos definir a palavra *dignidade* como: “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio”. Ou seja, a dignidade é qualidade moral que infunde respeito e, no que se refere à pessoa humana, aponta que, como conceito, essa pessoa ou “toda a humanidade”, tenha esse valor intrínseco (de serem igualmente dignos) que garanta um tratamento isonômico e igualitário de forma respeitosa e livre.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da nossa atual Constituição Federativa do Brasil (1988), visto que, todos os outros princípios se baseiam nele. Previsto no art. 1º, III, “deve ser compreendida como um valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo, independentemente de sua condição jurídica.”. Conforme aponta Sarlet (2015a, p. 70-71), apesar de explicar que o que estava fazendo se tratava de uma construção contínua de aperfeiçoamentos, conferiu um conteúdo jurídico à dignidade da pessoa humana pela atribuição de um conceito:

[...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, p.70-71)

Assim, a dignidade humana não se extingue com a condenação penal, tampouco pode ser relativizada no interior das instituições prisionais. No entanto, o modelo prisional tradicional brasileiro, pautado por uma lógica punitivista e excludente como já apontava Foucault (1997), tende a reforçar a desumanização do indivíduo encarcerado, reduzindo-o à sua condição de infrator. Como afirma o autor:

[...]conforme se transformar o comportamento do condenado; são punidas, ainda, pela aplicação dessas “medidas de segurança” que acompanham a pena (proibição de permanência, liberdade vigiada, tutela penal, tratamento médico obrigatório) e não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua

periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações. (FOUCAULT, 1997, p.20)

A partir do breve panorama apontado acima desse cenário, surgem modelos alternativos à prisão conforme executada pelo Estado, ou seja, em ambientes tipificados como “ambientes prisionais”, como as penitenciárias, compactas regimes diferenciados, como a APAC, que propõe uma abordagem diferenciada para o cumprimento da pena, baseada em princípios de “humanização e responsabilidade”.

No entanto, em um contexto marcado por complexas contradições institucionais e sociais, é imprescindível questionar até que ponto esse modelo alternativo consegue, de fato, romper com a lógica punitivista que estrutura o sistema carcerário brasileiro (ASSIS, 2007). Nesse sentido, surgiram os seguintes questionamentos: a APAC representa uma ruptura efetiva ou apenas uma adaptação do mesmo paradigma prisional? Sua metodologia realmente assegura o direito à dignidade e possibilita condições concretas de reintegração social, ou mantém, ainda que de forma suavizada, a lógica de exclusão e controle?

2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA

A estrutura política da Grécia Antiga era descentralizada, organizada em pólis (cidade-estado) autônomas. Cada uma dessas pólis, como Atenas, Esparta e Tebas, funcionavam como uma nação independente, com seu regime político, sistema econômico e código de leis próprias.

Atenas se destacou por implementar um regime conhecido como democracia direta por pouco mais de um século. Nesse sistema, não havia eleição de parlamentares ou deputados para representar o povo. Em vez disso, a participação política era exercida de forma pessoal pelos cidadãos. Eles se reuniam em uma assembleia para debater e votar diretamente sobre leis, políticas públicas e julgamentos. Muitas das funções administrativas eram preenchidas por sorteio entre os cidadãos, um método visto como mais justo e democrático que a eleição.

Contudo, o título de "cidadão" era uma concessão extremamente restrita e para fazer jus a esse status e participar da vida política, o indivíduo precisava atender a critérios rigorosos: ser do sexo masculino, ter nascido livre, ser filho de atenienses (tanto do lado paterno quanto materno) e ter atingido a maioridade, que era aos 21 anos (ROSSET, 2008). Este grupo, na verdade, representava uma minoria dentro da sociedade ateniense. Com isso, dentro dessa organização social, nem todos os moradores de Atenas eram considerados cidadãos, a ideia de dignidade na sociedade ateniense estava profundamente relacionada ao status social que a pessoa ocupava. Era impensável, por exemplo, que um escravo fosse considerado mais digno do que um eupátrida (nobre). Da mesma forma, um jovem eupátrida de 21 anos, sem participação significativa na vida pública, não poderia ser visto com a mesma dignidade que um cidadão mais velho, com longa trajetória de contribuições para a cidade. Para os gregos, a dignidade estava diretamente ligada ao envolvimento do indivíduo na vida pública, refletindo o valor que atribuíam à participação política e cívica:

Na filosofia e na política da Antiguidade Clássica, existia sim a ideia de dignidade, porém ela estava fortemente vinculada ao papel desempenhado na esfera pública. O reconhecimento da dignidade vinha do prestígio social: do cargo que a pessoa ocupava, das funções de destaque que exercia, da honra recebida e do respeito conquistado dentro da comunidade. Ou seja, o valor de um indivíduo não era medido por suas qualidades pessoais ou por sua autonomia, mas sim

pelo papel que ele desempenhava para o bem coletivo. Essa concepção refletia uma dignidade de natureza coletiva e social, baseada principalmente na atuação política do cidadão e na sua contribuição para o progresso e o bem-estar da pólis (cidade-estado). (PARENTE e REBOUÇAS, s.d., p. 10)

Conforme Renner (2016), a reflexão filosófica clássica buscava estabelecer um sentido para a dignidade humana baseado na posição que o indivíduo ocupava na sociedade e no grau de reconhecimento por parte dos demais membros dela. No entanto, essa forma de reconhecer a dignidade a partir de status social entra em confronto com o risco de desumanização daqueles em posições inferiores, especialmente em uma pólis onde a maior parte da população era formada por escravos, indivíduos tratados apenas como propriedade e desprovidos de qualquer outra consideração. Conquanto vejamos Aristóteles, que conviveu na democracia ateniense, e que em sua obra *Política* traz ideias argumentativas acerca da escravidão: “Aquele que por natureza não pertence a si, mas a outro homem, é por natureza um escravo. E uma coisa possuída pode ser definida como instrumento de ação, separada de seu senhor” (ARISTÓTELES, 2010, Livro I, Cap. IV), e adiante no cap. V diz que “Entre os seres, desde o nascimento, alguns estão destinados ao comando, e outros à obediência [...]” ; e logo conclui: “Fica claro, então, que alguns homens são por natureza feitos para ser livres e outros para ser escravos, e que para esses últimos a escravidão é tanto útil quanto justa”. Ou seja, isso era como os gregos enxergavam a sociedade e a dignidade naquela época, para os gregos antigos, a dignidade não era um direito de todos, mas sim ligado ao papel social de cada um, se uma pessoa perdia seu status social ou deixava de ser reconhecida publicamente, também perdia sua dignidade perante a sociedade.

2.1. A dignidade humana na Roma Antiga

No contexto da Antiga Roma, o conceito de *dignitas* referia-se primordialmente à posição hierárquica ocupada por um indivíduo, possuindo uma conotação particularmente vinculada à esfera militar e funcionando como um título honorífico. Era frequente, na antiguidade, que o termo "dignidade" estivesse diretamente atrelado à instituição monárquica, sendo utilizado para designar a autoridade e o prestígio inerentes ao monarca, à própria monarquia

ou à coroa, como se observa na noção de "dignidade real". E por um outro viés no período antigo, a noção de dignidade possuía uma dupla dimensão: além de denotar *status hierárquico*, era igualmente atribuída em função do ofício ou cargo público.

Na sociedade romana, a *dignitas* de Júlio César era constituída não somente por sua elevada posição, mas também pelo seu papel de governante, abarcando suas funções administrativas e representativas. Neste mesmo prisma, é possível compreender a dignidade inerente ao exercício da função judicial de um magistrado, assim como a de um clérigo no desempenho de seus deveres sacerdotais. Conforme aponta Sarlet (2009), foi na Roma Antiga, graças às ideias do jurista e filósofo Cícero (106 – 42 a. C.), que o significado de dignidade começou a mudar. Este argumentou que dignidade não deveria ser um privilégio conquistado apenas por quem ocupa um cargo importante, tem uma posição social elevada ou práticas boas, mas que toda pessoa merece respeito e considerações simplesmente por ser humana:

Assim, especialmente em relação a Roma, notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolve uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja que diz às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na acepção estoica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo). (SARLET, 2009, p. 12)

O pensamento de Cícero, portanto, introduz uma mudança significativa ao deslocar a dignidade do campo restrito das posições hierárquicas e dos privilégios políticos para uma dimensão moral mais universal. Essa inflexão abre caminho para concepções posteriores que reconhecem a dignidade como atributo inerente a todos os seres humanos perspectiva que, séculos depois, se tornaria um dos pilares normativos do direito contemporâneo. Assim, a dignidade deixa de ser um marcador de status para se configurar como fundamento ético de reconhecimento e respeito, elemento essencial para as discussões atuais sobre direitos humanos

2.2. Do cristianismo à Idade Média: a evolução da concepção religiosa ocidental da dignidade humana

Quando analisamos o tema da dignidade humana numa perspectiva religiosa, especificamente no cristianismo, visto que a APAC tem suas bases ideológicas cristãs, o conceito de pessoa humana fica atrelado ao conceito do divino, conforme afirma Barroso (2016):

As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, na Bíblia judaica: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (*Imago Dei*). E impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo. Essas máximas são repetidas no Novo Testamento cristão. Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizaram o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando, nos Evangelhos, elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência. (BARROSO, 2016, p.15)

Ou seja, conforme aponta o autor, cada pessoa carrega um valor sagrado e único, simplesmente por existir. Essa ideia apoia-se em dois pilares teológicos cristãos fundamentais: a noção do ser humano como "imagem de Deus" (*Imago Dei*) e a redenção realizada por Jesus Cristo. Segundo essa perspectiva, a dignidade é conferida pelo Criador a todo ser humano e, posteriormente, reafirmada e redimida mediante o sacrifício de Cristo. Em uma passagem do apóstolo Paulo de Tarso, fica ainda mais evidente a referida universalização do homem perante a religião, não os distinguindo por atributos sociais, de origem ou gênero: "Não há judeus ou gentio, nem escravos ou libertos, nem homens ou mulheres, pois todos vocês são um só em Jesus Cristo" (Gálatas, 3, 28).

Sob esse escopo e para a concepção cristã, todos os seres humanos são iguais porque todos compartilham a mesma dignidade, não dependendo de fatores externos como a riqueza ou posição cultural, e com isso "[...] todos os seres humanos são iguais entre si por dignidade de natureza". (JOÃO XXIII, 1963, n. 44). Com isso a dignidade não é criada pelas leis, mas existe antes de qualquer forma, as leis apenas vão reconhecer a dignidade que, se não for compreendida como algo inerente ao ser humano, toda norma que tenta proteger direitos acaba sendo vazia, porque estaria protegendo algo sem fundamento real. É nesse sentido que nos conta na *Encíclica Pacem in Terris*:

Pois visto ter o bem comum relação essencial com a natureza humana, não poderá ser concebido na sua integridade, a não ser que, além de considerações sobre a sua natureza íntima e sua realização histórica,

sempre se tenha em conta a pessoa humana. (JOÃO XXIII, 1963, n. 55).

Com isso, pode-se entender que os direitos humanos são expressões concretas da dignidade, e no mais essa mesma encíclica diz que “todo o ser humano tem direito natural ao respeito de sua dignidade e à boa fama [...], direito à liberdade na pesquisa da verdade [...]. Tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos (JOÃO XXIII, 1963, n. 12).

Indo um pouco mais além dessa discussão, o filósofo e teólogo Tomás de Aquino (1225 – 1274), traz a ideia de que o direito natural ocupa o mesmo lugar em relação aos direitos humanos que a lei natural desempenha como fundamento da lei positiva, assim esse direito natural serve como critério de validade para as leis humanas. Sobre isso, autores apontam que:

[...] em S. Tomás se a *lex naturalis* impunha os últimos princípios normativos e os fundamentos imutáveis, já o direito natural (*ius naturalis*) seria a realização histórico-concreta ou segundo as condições histórico-sociais dessa *lex* e desses princípios em termos igualmente de justo concreto: a coisa justa (*res ipsa justa*), a concreta solução justa (*id quod justum est*) ou a solução implicada na relação justa, já entre as pessoas e as coisas, já nas próprias pessoas entre si. (NEVES, 2003, p. 47).

Dessa forma, enquanto a lei natural estabelece parâmetros gerais como a busca pelo bem e a justiça, o direito natural emana desses princípios para realizar o justo concreto, a solução justa nas relações entre pessoas e coisas, ou entre indivíduos, adaptando valores universais às situações reais e temporais.

No decorrer da Idade Média, já em plena Renascença, a ideia da dignidade humana ainda tinha um cunho filosófico e religioso. Sob esse prisma, Giovanni Pico Della Mirandola (1463 – 1494), foi fundamental para a concepção de dignidade humana, com foco em apreender o homem como um milagre da criação divina, guiando-se sempre por seu livre arbítrio, assim como nos afirma Sarlet (2009, p.34):

Já no contexto antropocêntrico renascentista e sem renunciar à inspiração dos principais teóricos da Igreja Católica, Giovanni Pico della Mirandola, no seu opúsculo sobre a dignidade do homem, ao justificar a ideia da grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, afirmou que, sendo criatura de Deus, ao homem (diversamente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas) foi outorgada uma natureza

indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja. (SARLET, 2009, p.34)

Assim, Mirandola entende que a dignidade humana está ligada a liberdade e à autonomia do indivíduo, ao contrário de outros seres da criação, cuja natureza é fixa e regulada pelas leis divinas, o homem recebe de Deus uma natureza indeterminada, que lhe permite ser o próprio legislador de sua existência. Com o período moderno, Kant vai sustentar que a dignidade humana está fundada não apenas na autonomia, como também na capacidade do ser racional de darem-se fins e não tão somente na sua autonomia. Nesse sentido Sarlet (2009, p.35) aponta que:

[...] Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado nem por ele próprio - como objeto." É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização" da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais, sem que com isso se esteja a desconsiderar a profunda influência (ainda que expurgada da fundamentação teológica) do pensamento cristão, especialmente dos desenvolvimentos de Boécio e São Tomás de Aquino (notadamente no que diz com a noção de pessoa com substância individual de natureza racional e da relação mesmo entre liberdade e dignidade) sobre as formulações kantianas.(SARLET, 2009, p. 35)

Para Kant, a dignidade humana está fundamentada na autonomia ética do indivíduo, e cada pessoa é capaz de autodeterminar suas ações segundo princípios morais universais, sem ser tratada meramente como meio para fins alheios, inclusive por si mesma. Essa ideia representa uma secularização do conceito de dignidade, pois ele deixa de depender diretamente de fundamentos religiosos, embora ainda preserve influências de pensadores cristãos como Boécio e Tomás de Aquino, especialmente na ideia de pessoa racional e na relação entre liberdade e dignidade. Kant deixa claro que o valor de cada pessoa é absoluto e que não se pode substituir por nada, reforçando então que a dignidade humana não pode ser tratada como objeto ou uma mera mercadoria.

2.3 Declarações da história: a defesa da Dignidade da Pessoa Humana

A partir de agora cabe analisar, o desenvolvimento das declarações postas ao longo da história, tendo por pauta a defesa da dignidade humana, na qual, entendesse que a dignidade da pessoa humana se apresenta enquanto núcleo essencial dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, e que é, portanto, a base de todos os direitos e se enquadra enquanto um valor ético primordial para as Declarações e Constituições surgindo ao longo da história. Convém lembrarmos que um marco histórico decisivo ocorreu com a Revolução Francesa¹, momento em que a noção de cidadania foi ampliada, passando a incluir os direitos fundamentais do ser humano.

Pode-se dizer que um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade, isso nos afirma Sarlet (2001, p.60), “esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes”. Ou seja, constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos, e a dignidade da pessoa humana constitui fundamento central das democracias constitucionais contemporâneas e princípio matriz dos direitos humanos. Como afirma Bobbio (2004):

Pois bem: dois direitos fundamentais, mas antinônicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras. (Bobbio, 2004, p.15)

E a ideia de direitos humanos não surge de repente, ela foi sendo construída ao longo da história, com base em lutas, conquistas e tragédias. Um dos marcos simbólicos mais antigos dessa construção ocorreu no século VI a.C.,

¹ O marco histórico decisivo que inaugurou a Revolução Francesa foi a Tomada da Bastilha, em 14 de julho de 1789, surge diante desta a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que vem a promulgar os princípios universais de liberdade, igualdade e direitos individuais, servindo de inspiração para movimentos sociais e constituições ao redor do mundo.

com Ciro, o Grande, rei da Pérsia que após conquistar a Babilônia, ele libertou povos escravizados e reconheceu o direito de cada um seguir sua fé, ação registrada no chamado Cilindro de Ciro.

Embora antiquado aplicar o conceito moderno de "direitos humanos" a esse período, esse gesto revela uma noção embrionária de respeito à dignidade humana, o que já era notável para a época. Muitos séculos depois, outros marcos importantes ajudaram a dar forma ao que hoje chamamos de direitos humanos. Séculos mais tarde, os ideais iluministas ganharam força e moldaram documentos cruciais para o pensamento moderno. A partir do texto Hundt (2009) a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), nascida da Revolução Francesa, foram marcos fundamentais. Apesar de falarem em igualdade, essas declarações ainda não contemplavam a todos, especialmente os mais pobres e as mulheres.

A começar pela Declaração de Virgínia, que foi criada no ano de 1776, nos EUA, que na época foi feita pelas autoridades do Estado da Virgínia, que se reuniram em Assembleia Geral elevando os direitos naturais dos homens como prioridade. Esse documento teve influência do pensador John Locke, cujo pensamento central era o de que todos os indivíduos possuem direitos naturais, inalienáveis e anteriores à formação de qualquer sociedade política: o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Para Locke, o principal objetivo de um governo é proteger esses direitos. Se um governo falhar nesse propósito, o povo tem o direito de alterá-lo ou substituí-lo. Foi esse conceito de direitos naturais e a noção de um "contrato social" entre governantes e governados que inspirou os legisladores virginianos a enumerar e garantir tais direitos como base fundamental do novo governo, e KARNAL (2007) vai dizer que:

Desenvolveu a ideia de um Estado de base contratual. Esse contrato imaginário entre o Estado e os seus cidadãos teria por objetivo garantir os "direitos naturais do homem", que Locke identifica como a liberdade, a felicidade, e a prosperidade. Para o filósofo, a maioria tem direito de fazer valer seu ponto de vista e, quando o Estado não cumpre seus objetivos e não assegura aos cidadãos a possibilidade de defender seus direitos naturais, os cidadãos podem e devem fazer uma revolução para depô-lo. (KARNAL, 2007, p. 81)

Um fato importante é que este documento vai influenciar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789, que conforme Moscoso (2010) vai servir também de exemplo naquela época as colônias do continente americano.

Na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, foram introduzidos dois conceitos revolucionários para a época, como a liberdade individual e a limitação do poder estatal. Em análise, Karnal aponta que (2007, p.88) a Declaração de Independência quebrou uma lógica, rompendo o elo de lealdade inquestionável a um governante distante (o Rei da Inglaterra) que não cumpria seu dever de proteger os direitos dos colonos.

A promulgação da Constituição norte-americana em 1787, representou um marco na história política ao criar a estrutura de um novo governo republicano e federal. Com o primeiro Congresso foi aprovado propostas de alterações, e em 1791 foram ratificadas as primeiras dez Emendas Constitucionais, que coletivamente ficaram conhecidas como a Carta de Direitos (Bill of Rights), com isso esse documento político de suma importância com objetivo de limitar o poderio exercido pelo Estado, Bonilha (2011).

Inspirada pela Declaração de Direitos de Virgínia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi produzida pelos representantes da Assembleia Nacional Francesa, no ano de 1789, e é de caráter universalista, consolidou a base da cidadania moderna ao afirmar que todos os indivíduos possuem direitos próprios de sua condição humana, os quais devem ser garantidos e exercidos dentro da vida em sociedade, o direito a uma existência digna passou a ser considerado condição indissociável ao ser humano, como fala Eugênio Pacelli de Oliveira (2004):

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Oliveira, 2004, p.12).

Essa Declaração propõe o reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo jurídico. Nela também os direitos humanos, entendidos como direitos naturais, constituem-se como critérios morais de

especial relevância para a convivência humana. É inclusive dessa forma que a declaração de 1789 inicia sua introdução, afirmando que:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLÉIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 p.1).

Os representantes do povo francês, reunidos na Assembleia Nacional, reconheceram que a causa principal das crises sociais e da corrupção dos governos está na ignorância, no esquecimento ou no desrespeito aos direitos humanos.

Por isso, decidiram proclamar, de forma solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados de todos os homens, para que essa declaração sirva de guia permanente e lembrando cada cidadão de seus direitos e deveres, orientando as ações dos poderes Legislativo e Executivo, e garantindo que as reivindicações populares se apoiem em princípios universais. Nesse sentido, Costa (s.d., s.p.) enfatiza ainda mais que, em relação à Declaração, esta é:

[...] um documento elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, e que iria refletir a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humana, acima dos interesses de qualquer particular. À época, a França acabava de encerrar séculos de um regime absolutista, onde quem tinha a vontade suprema era o monarca. Tal arranjo foi necessário ao momento do nascimento da moderna França porque era o único meio de se fazer respeitar a unidade nacional e prestar obediência a uma autoridade centralizada. Com o tempo, porém, tal forma de organização do estado passou a ser uma ferramenta tanto da nobreza como do clero para oprimir, controlar e explorar o povo, o que fazia do cidadão da época um ser humano limitado pelas imposições dos governantes do Estado. Costa (s.d., s.p.)

Assim, a Declaração busca assegurar a preservação da Constituição e promover o bem-estar coletivo. E sobre tal declaração Torres (2006) diz que “O homem era visto no sentido universal, mas abstrato, eis que inexistia a titulação jurídica dos direitos no plano internacional, que dependia de um contrato

universal". Todavia, nos séculos seguintes, os direitos humanos foram sendo ampliados e reconhecidos em diferentes documentos internacionais, deixando de estar apenas no âmbito nacional, passando a ganhar espaço em nível regional e mundial, fortalecendo sua presença como princípios que deveriam orientar a vida em sociedade.

Nesse viés, pode-se afirmar que a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão se tornou um exemplo e modelo para o mundo, tinha como ideia principal a liberdade e igualdade, tornando-se universais e válidos para todos os habitantes do planeta, e tanto os documentos da Revolução Francesa como os da Independência dos Estados Unidos serviram de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Os princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciaram diretamente a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948.

O grande estopim para a consolidação desses direitos foi a Segunda Guerra Mundial. Conforme Alexio (1995, p.84), "Isso porque após a Segunda Guerra surgiu a consciência dos riscos da subalternização humana, ao deixar o indivíduo à mercê do poder Estatal".

Diante das atrocidades cometidas no conflito, como a descoberta dos campos de concentração com prisioneiros famintos, enfermos e brutalizados, o mundo ficou em choque. A残酷za sofrida e a morte de milhões de judeus, ciganos e homossexuais evidenciaram a necessidade urgente de resgatar o direito à vida e garantir que direitos inerentes ao ser humano não fossem mais violados. Foi nesse contexto que a ONU criou a Declaração, aprovada por 48 países com o objetivo de evitar que tamanha dor e injustiça se repetissem. Comparato (2005) explica que:

[...] após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. (COMPARATO, 2005, p. 54).

Diante da necessidade de proteção dos direitos humanos reconhecida pela comunidade internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU),

criada em 1945, estabeleceu, por meio de sua Assembleia Geral, uma Comissão de Direitos Humanos. Foi esta comissão que elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948. O documento estabeleceu direitos fundamentais para o ser humano com o objetivo de que nunca mais houvesse desrespeito à dignidade humana. A partir deste fenômeno, são incorporados às constituições nacionais os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos “para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 2004, p. 30).

Tendo em vista esse “rescaldo” da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, especialmente os países do Ocidente, através da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU). Em Assembleia Geral, criou a comissão de direitos humanos que elaborará, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta declaração estabelece direitos inerentes ao homem (ser genérico), com a intenção de que o desrespeito à dignidade humana, vivenciada na e verificada após a Segunda Guerra Mundial não tivesse semelhante e futuro paralelo, assim como enfatiza Comparato (2005):

[...] após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (Comparato, 2005, p. 54).

Nesse mesmo sentido, Bobbio (1992) reforça a centralidade dessa Declaração a partir daquele contexto histórico, apontando que:

O holocausto, os campos de concentração, a morte de milhares de seres humanos, a maior parte de judeus, além de comunistas, homossexuais e todos aqueles que se opunham à marcha dos regimes autoritários europeus – constituem exemplos dramáticos desses acontecimentos. Para entender melhor por que os direitos humanos se converteram em bandeira de luta para os povos civilizados do mundo ocidental, é preciso entender os principais acontecimentos resultantes da Segunda Guerra Mundial. (BOBBIO, 1992, p.86)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) vai expressar que a dignidade da pessoa humana é princípio básico para o desenvolvimento da

sociedade, se constituindo como um importante marco ético, político e cultural para a humanidade, estabelecendo e proclamando a máxima proteção dos direitos do homem, bastando ser pessoa humana para então ter assegurados tais direitos. Com base no art. 2º todos os seres humanos têm sua liberdade ou direitos assegurados sem nenhuma distinção de cor ou raça:

Art. 2º -Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A DUDH, realmente estabelece como o alicerce a dignidade humana e a defesa da liberdade, como vemos em seu art.1º que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e isso mostra que é mais do que uma mera declaração, pois é um referencial para a luta contra a desigualdade, as ameaças de paz e tudo que pode nos colocar em riscos enquanto seres humanos.

2.4 Constituições que inspiraram a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) recebeu influência de diferentes ordenamentos constitucionais, como o alemão, o espanhol, o italiano e o português, dentre outros. A seguir, será analisada a influência de cada uma dessas cartas magnas, com um enfoque específico na maneira como cada uma delas contribuiu para a concepção e a redação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no Art. 1º, III, da CF/88.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, é amplamente reconhecida como um divisor de águas na história constitucional, pois elevou a dignidade da pessoa humana à condição de princípio absoluto e intangível, inscrito de forma solene em seu artigo 1º que “A dignidade humana é inviolável” que sua proteção é dever de todos os poderes estatais, o texto constitucional alemão não apenas respondeu aos horrores do regime nazista,

mas também estabeleceu um parâmetro axiológico que passou a irradiar-se sobre todo o ordenamento jurídico. Conforme o entendimento Agra (2014) pode-se afirmar que:

Ela é a base do ordenamento jurídico, seu elemento central, como dispõe a Constituição alemã de 1949 ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável. Dessa centralidade advém que nenhuma norma jurídica pode denegrir seu conteúdo essencial, o homem é considerado como o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor paradigmático para a interpretação das demais normas e valores constitucionais. (AGRA, 2014, p. 303)

Além disso, essa profunda centralidade da dignidade humana convida a uma reflexão sobre o próprio propósito do Direito. Mais do que um simples conjunto de regras, a ordem jurídica se revela, nesse paradigma, como uma rede de proteção e promoção da pessoa. Ao colocar o ser humano como valor supremo e intocável, a Lei Fundamental alemã nos lembra que qualquer sistema jurídico só é verdadeiramente legítimo quando serve à plena realização da existência humana, impedindo que a letra da lei seja usada para violar a essência daqueles que deveriam proteger.

Promulgada em 1976, a Constituição de Portugal, de acordo com Silva (1998, p.101 e 102), informa que o país “é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Nisso essa lei assemelha-se com a alemã do que vai ter por base o princípio da dignidade humana, assim nos confirma Vieira de Andrade (1987):

Neste contexto se deve entender o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmado logo no artigo 1º da Constituição, como o princípio fundamental que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. [...]. Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais. (VIEIRA DE ANDRADE, 1987, p.101 e 102)

Já a Constituição espanhola, que até hoje é vigente, coloca em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana no seu art.10, nº 1, que: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e ao direito dos demais são fundamentos da

ordem política e da paz social". E Perez (1986) vai dizer que a constituição vai contemplar a dignidade da pessoa humana como um dos valores do ordenamento jurídico espanhol, se pudesse colocar em primeiro lugar na ordem de prioridade, sem dúvidas ocuparia o primeiro lugar a dignidade da pessoa humana.

A Constituição italiana de 1947, diferente das outras constituições não diz de forma direta e literal da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do ordenamento italiano, mas esta tem em seu art.2º:

Art.2 A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social (Constituição italiana, 1947).

Sob a perspectiva do Direito Penal, essa valorização constitucional implica que a lei penal não deve se limitar à proteção da sociedade ou à imposição de sanções, mas precisa respeitar a dignidade do condenado e da vítima, refletindo uma exigência de eticidade semelhante à apontada por Palazzo (1989), ou seja, mesmo tendo a repressão, a ação penal sempre vai considerar o indivíduo como um sujeito de direitos, evitando assim tratamentos desumanizados.

No contexto brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", marca o fim do regime autoritário instaurado após o golpe de 1964 e o início de uma nova fase democrática. Esse período anterior foi caracterizado por profundas restrições aos direitos civis, políticos e sociais, com censura, perseguição e repressão sistemática a opositores.

De acordo com Cunha Jr (2012), a Carta de 1988 surge como uma forma de esperança para a nação, fruto de lutas contra o antigo regime e destinada a assegurar os direitos dos brasileiros. Ela consolida um vasto leque de direitos fundamentais, desde liberdades individuais até direitos sociais como educação, saúde, trabalho e moradia (BRASIL, 1988).

No entanto, a distância entre o texto constitucional e sua efetividade prática ainda é um desafio persistente. A existência de desigualdades estruturais, a violência contra populações vulneráveis e a ausência de políticas

públicas eficazes revelam o quanto os direitos humanos no Brasil continuam sendo mais uma promessa do que uma realidade para todos.

É essa a Constituição que temos, a melhor que tivemos na história política do País e, certamente, a melhor que teremos. Segundo o seu preâmbulo, que sintetiza os valores e propósitos da sociedade brasileira, ela foi promulgada legitimamente para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Com relação à dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, em seu art. 1º, inc. III: que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

A dignidade humana representa uma característica essencial do homem, superior a qualquer preço, ela é um valor supremo do ordenamento e, a CF/88 reconhece a grandeza da dignidade humana, transformou-a em fundamento da República Federativa do Brasil, nisso Silva (1998, p.92) diz:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí a sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, 1998, p.92)

Com isso, a dignidade humana se constitui em um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Esse princípio, vai atravessar séculos de lutas sociais, políticas e filosóficas, e emerge como a síntese dos ideais humanistas que moldaram o constitucionalismo moderno, a dignidade passa a representar a essência do ser

humano enquanto sujeito de direitos, independentemente de sua condição social, origem, gênero ou crença.

Em suma, as declarações de direitos, da Virgínia e da França ao marco da Declaração Universal de 1948, representam a materialização jurídica dessa evolução, transformando a dignidade de um ideal abstrato no alicerce ético e legal do Estado Democrático de Direito. A Constituição Brasileira de 1988, a erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, assume o compromisso de não apenas proteger, mas efetivamente promover uma existência digna para todos. Contudo, o desafio que se coloca no presente é superar o abismo entre o texto constitucional e a realidade concreta, transformando esse princípio supremo em vivência cotidiana para cada cidadão, em um esforço contínuo para que a dignidade, finalmente, deixe de ser uma promessa e se torne universal.

2.5 O olhar do Serviço Social sobre a dignidade da pessoa humana

Ao pensar na ideia de dignidade humana, pode ser considerado um senso comum pensar o ser humano enquanto pessoas livres, no entanto, essa categoria de análise é bem mais complexa. Acerca de um conceito, passa a ser reconhecido como uma particularidade humana, e é entendido como um processo de construção social, assim como explicar Sarlet (2011):

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2011, p.77-78)

O autor, então, aponta ainda que a dignidade humana não se limita a um valor abstrato inerente ao indivíduo enquanto condição de sua humanidade. Ela se manifesta também na esfera dos direitos fundamentais, que são igualmente

intrínsecos ao ser humano, mas cuja efetividade depende da existência de estruturas jurídicas e constitucionais capazes de garantir-las.

Para o Serviço Social, enquanto profissão, a dignidade da pessoa humana, enquanto conceito e enquanto busca ético-política está, na concepção, atrelada ao que se chama de Serviço Social Tradicional, ou seja, a referência teórico-metodológica que primeiramente a profissão expressou no Brasil. Nestes termos também pode-se afirmar que tal vinculação está fundada em princípios da Doutrina Social da Igreja, especialmente a Encíclica *Rerum Novarum* que, em seu tempo buscava referendar para seus agentes uma perspectiva, por assim dizer, social em suas referências doutrinárias.

Aqui fazemos referência que o Serviço Social nasce, enquanto profissão, em determinado momento histórico vinculado a também determinados interesses, da classe burguesa, para atender suas requisições junto à classe trabalhadora que, configuravam os conflitos de classe característicos dessa época naquele momento histórico que, inviabilizavam ações caritativas, por assim dizer clássicas, daí o recurso ao escopo inicial da Doutrina Social da Igreja que, também procurava lidar com tais situações e contextos.

Assim, coube aos assistentes sociais implementar e executar políticas sociais sob a lógica do capitalismo e as perspectivas expansionistas, tal como aponta Netto (2001, p. 79):

Emergindo como profissão a partir do background acumulado na organização da filantropia própria à sociedade burguesa, o Serviço Social desborda o acervo das suas protoformas ao se desenvolver como um produto típico da divisão social (e técnica) do trabalho da ordem monopólica. (...) desenvolveu-se se legitimando precisamente como interveniente prático-empírico e organizador simbólico no âmbito das políticas sociais. (NETTO, 2001, p. 79)

Nesse sentido, a busca, promoção da dignidade da pessoa humana, para o/a assistente social se dá a partir de determinada noção de homem e da ação profissional vinculada a um pressuposto ético, inclusive constante no primeiro Código de Ética Profissional do Serviço Social, aprovado em 29/09/1947, que nos deveres a serem observados por assistentes sociais aponta: “Respeitar no beneficiário do Serviço Social a dignidade da pessoa humana, inspirando-se na caridade cristã” (1948, p. 41).

Tem-se nesse momento histórico, para o trabalho de assistentes sociais uma determinada adequação à referência positivista que torna difícil ou até inviável a possibilidade de crítica à sociedade na qual a profissão está inserida, assim como em suas bases ideológicas e políticas. Nesse sentido, aponta Iamamoto que:

O positivismo tende, pela sua natureza, a consolidar a ordem pública, pelo desenvolvimento de *uma sábia resignação*, ante as consequências das desigualdades sociais, apreendidas como fenômenos inevitáveis. O Serviço Social defende-se dessa resignação, encobrindo-a por meio de uma visão do homem, norteadora das ações dos profissionais, pautada pelos princípios filosóficos neotomistas, na defesa de uma natureza humana abstrata: *a pessoa humana*, dotada de *dignidade, sociabilidade e perfectibilidade*, postulados essenciais do Serviço Social (tais como sustentados no 'Documento de Araxá', de 1967). Preserva-se, no campo dos valores, a liberdade dos sujeitos individuais, deslocados da história (IAMAMOTO, 1998, p. 222).

No entanto, o Serviço Social na contemporaneidade, especialmente a partir dos anos de 1980 do Séc. XX, não mais tem como referência teórico-metodológica para sua ação profissional, o assim chamado Serviço Social Tradicional. A partir desse período, e daquilo que Netto (2001) denominou como "Intenção de Ruptura", o Serviço Social irá vincular-se com as demandas classe trabalhadora, tal como apontava o Código de Ética de 1986 em sua introdução

Inserida nesse movimento, a categoria de Assistentes Sociais passa a exigir também uma nova ética que reflete uma vontade coletiva, superando a perspectiva histórica e acrítica, onde os valores são tidos como universais e acima dos interesses de classe. A nova ética é resultante da inserção da categoria nas lutas da classe trabalhadora, consequentemente, de uma nova visão da sociedade brasileira. (Código de Ética, 1986)

Inclusive, nesse mesmo Código destaca-se uma defesa de direitos, até então não observáveis que em versões anteriores, conforme expõe a denúncia, no exercício da profissão, às organizações da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, qualquer categoria de agressão à integridade física, social e mental, assim como abuso de autoridade individual e institucional.

Já o posterior, e atualmente em vigência, Código de Ética de 1993, procurou tanto refinar quanto depurar as referências presentes no de Ética de 1986, notando-se aí uma perspectiva crítica à ordem socioeconômica estabelecida e radicando a defesa dos direitos dos trabalhadores. Sob essa

perspectiva, procurará defender de forma mais geral, os Direitos Humanos, incluindo-os também, nos Princípios Fundamentais da profissão, especialmente o 2º Princípio, onde se lê: “Defesa Intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”.

Pode-se depreender que, a partir desse último Código, a profissão se coloca em contraposição com os interesses e valores prevalecentes na ordem do capital. Não estamos querendo dizer aqui que a defesa da dignidade da pessoa humana esteja estritamente vinculada ao projeto de sociedade burguesa, assim como, em contraposição a defesa dos direitos humanos esteja vinculado a um outro projeto societário, o que poderia, em tese, referendar a contemporânea falta de referência da citada busca da defesa da dignidade da pessoa humana nos pressupostos ético e políticos da profissão. Claro que, como apontamos acima, a gênese dos direitos humanos está vinculada às lutas burguesas pelo declínio do absolutismo feudal, dos privilégios da nobreza e clero à época, em comparação à classe trabalhadora.

No que estamos tentando apontar é que, mesmo que nascendo com perspectivas revolucionárias, os emergentes Direitos Humanos “burgueses” serão cooptados, conforme aponta Trindade (2011) a partir de uma perspectiva liberal e individualizada/individualizante. Ou ainda conforme aponta Barroco:

A origem da noção moderna dos DH é inseparável da ideia de que a sociedade é capaz de garantir a justiça –através das leis e do Estado – e dos princípios que lhes servem de sustentação filosófica e política: a universalidade(...). Essa noção foi fundamental para inscrever os DH no campo da imanência, do social e do político. (Barroco, 2008 p.2)

Assim, entendemos que tanto a defesa de dignidade da pessoa humana, por um lado, ou dos Direitos Humanos por outro, e se encontram enfeixados pela realidade social, econômica, política e cultural de sua época, sendo a atual de forte crise do capitalismo, como sociabilidade que, inclusive, como desenvolveremos posteriormente, incide na forma com que a prisão é utilizada pela sociedade enquanto mecanismo de controle social, conforme desenvolveremos na seção seguinte. Ainda apontamos que, se para o Serviço Social, enquanto profissão, a defesa dos direitos humanos se coloca como um princípio fundamental do exercício e trabalho profissional, esse se dá em

articulação com os outros e demais 10 princípios que, numa perspectiva crítica busca romper com a atual sociabilidade, nela constante a prisão e suas diversas formas, inclusive indicando que a profissão se coloca em oposição à prisão e sua estrutura, mesmo que possa indicar que respeite a dignidade humana ou os direitos humanos que, em prática se coloca como um discurso social falacioso.

Ao final, destaca-se que o Código de Ética Profissional do Assistente Social de 1993 reafirma de maneira categórica o compromisso da profissão com a defesa intransigente dos direitos humanos, orientando a atuação profissional para a promoção da liberdade, da justiça social e da equidade. Mais do que afirmar um compromisso abstrato, o Código de Ética exige do/a assistente social uma postura ativa de enfrentamento às expressões da questão social, assim, a defesa dos direitos humanos se traduz em prática profissional pautada pela denúncia das injustiças, pela afirmação da liberdade e pela luta permanente contra a barbárie social que se manifesta nas expressões da questão social. Trata-se, portanto, de uma orientação que ultrapassa a dimensão deontológica: ela confere ao exercício profissional uma função crítica, emancipatória e radicalmente comprometida com a dignidade humana.

3. BREVE HISTÓRICO DA PRISÃO COMO FORMA DE CONTROLE

A prisão que se conhece hoje no Brasil é uma pena em que uma pessoa perde temporariamente a sua liberdade, ou seja, o seu direito fundamental de ir e vir, de realizar a gestão de sua vida cotidiana e, isso é mencionado no art.32 do Código Penal Brasileiro que determina a tipologia penal a ser adotada no país, na qual destacamos a privativa de liberdade. Por outro lado, mesmo que a forma atual com que a prisão seja realizada no mundo, tida como a punição por excelência na sociabilidade do capital, sua estrutura não foi, desde sempre, como é hoje e, guarda diferenças significativas entre seus objetivos, forma de realização e finalidades desde a Idade Média até o período histórico atual.

Pode-se considerar a prisão como uma das representações mais cruéis da (s) forma (s) de poder. Segundo Foucault (2010, p.41), a prisão é a maneira mais explícita de dominar as pessoas. Ainda em sua obra “Vigiar e Punir” (1975), Foucault historiciza a pena de prisão, relatando que até o século XVIII, a principal punição da época era denominada suplício, ou seja, nesse período histórico, normalmente era o rei, e como forma de punição o indivíduo sofria o suplício. Nota-se um exemplo de um camponês acusado de cometer um atentado contra a vida de Rei Luís XV, e Foucault (2010) em sua obra traz o relato de como era o suplício:

[...]os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, na mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Esses arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. Ele levantava a cabeça e se olhava. Foi necessário colocar dois cavalos, diante dos atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. Mas sem resultado algum. (FOUCAULT, 2010, p. 41)

E ainda sobre a experiência, o autor acrescenta:

[...] os cavalos, puxando com toda força, arrebataram-lhe o braço direito primeiro e depois o outro. Uma vez retiradas essas quatro partes, desceram os confessores para lhe falar, mas o carrasco informou-lhes que ele estava morto, embora, na verdade, rumores apontassem que o homem se agitava, mexendo o maxilar inferior como se falasse. (FOUCAULT, 2010, p. 41)

Anteriormente, no período da Grécia (século XX a VI A.C.), o filósofo Platão (428 A.C. – 347 a.C.) explica sobre a prisão, a três tipos de prisões que serviam para impedir delitos, assim nos fala Bitencourt (2011):

[...] Platão, contudo, propunha, no livro nono dele. As leis, o estabelecimento de três tipos de prisão: "uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício, que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade (BITENCOURT, 2011, p.29).

Olhando sob esse prisma, a gênese das penas muitas vezes era vinculada a “natureza divina”, no momento em que se descumprisse uma obrigação sequer, automaticamente se tinha uma desobediência muito grave aos deuses. Inicialmente, vemos que vingança e a pena eram a mesma coisa, e ocorriam diversas ablações², como a amputação de braços, pernas, em suas mais variadas formas possíveis, e fazendo uma conexão com a conhecida Lei de Talião que se resume na expressão “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, a lei permite que o agressor seja punido de maneira similar ao sofrimento ou dano que causou, e de acordo com (DHNET, 2025), nessa lei a punição nem sempre era igual ao dano sofrido, chegava a condenar com a pena de morte alguns crimes que não faziam jus ao delito praticado, e vale lembrar que essas punições, se davam para se conter os crimes cometidos.

Com o advento da Idade Média, período o qual se tem o surgimento da escrita, a restrição da liberdade como uma forma de punição era totalmente inexplorada, e a detenção na época do infrator, vai ter como objetivo assegurar a execução da punição, que na maioria das vezes era feita ao corpo do indivíduo, assim como nos afirma Bitencourt (2011):

[...] pode-se afirmar que de modo algum podemos admitir nessa fase da História sequer um germe da prisão como local de cumprimento de pena, porquanto o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. (BITENCOURT, 2011, p.207)

É importante ressaltar que na Idade Média entre o início do Renascimento e a Revolução Francesa, a prisão não era vista como um espaço para o

² Ablações é o termo usado para o ato de remover ou destruir um tecido, órgão ou substância, geralmente por meios cirúrgicos ou minimamente invasivos

cumprimento de penas privativas de liberdade, mas como um espaço de segurança para aqueles que iriam passar pelos castigos mais severos da época, e a finalidade era a vingança divina para aqueles que faziam ofensas contra o poder supremo, vai citar Amaral (2016):

Praticamente esse período não conheceu o aprisionamento como sanção criminal que era aplicada autonomamente. As prisões continuaram a ser o local onde o acusado aguardava seu julgamento. Também a prisão era imposta conforme as condições financeiras do acusado, sendo admitida a comutação de penas através do pagamento de valores. A Igreja vislumbrava o encarceramento como local de correção espiritual, onde o pecador poderia refletir, em isolamento celular, sobre o erro cometido, reconciliando-se com Deus. (AMARAL, 2016, p.26).

Essa desobediência à “vontade de Deus”, ou seja, fazer o mal aos seus semelhantes significava o mesmo que ir contra o próprio Deus, e a punição mais eficaz a esse tipo de delito era a exclusão do meio social.

Como havia apresentado a ideia do suplício anteriormente, o autor (Foucault, 1999) traz a reflexão:

Por que (sic.) esse horror tão unânime pelos suplícios e tal insistência lírica por castigos que fossem humanos? [...] como se articulam um sobre o outro, numa única estratégia, esses dois elementos sempre presentes na reivindicação de uma penalidade suavizada: “medida” e “humanidade”? (FOUCAULT, 1999, p.6)

Essa provocação de Foucault (1999) nos convida a refletir sobre a transformação das práticas punitivas e os discursos que as sustentam. O abandono dos suplícios não significou necessariamente uma humanização da pena, mas uma reconfiguração do poder que incide sobre o corpo e a mente dos indivíduos. A “medida” e a “humanidade”, portanto, podem ser compreendidas não como valores absolutos, mas como instrumentos de legitimação de novas formas de controle. Ao suavizar as punições, o poder disciplinar tornou-se mais sutil, difuso e eficaz, deslocando o foco da dor física para o adestramento e a normalização dos comportamentos.

Na modernidade, entre os séculos XVI e XVII, ainda se tinha a “crendice” de que a realização das penas corporais poderia conter os delitos, mas começam a se questionar se realmente eram eficazes às penas de morte, (porém já se questionava a eficácia da pena de morte, haja vista) sua incapacidade em frear

o crescimento da criminalidade. Por isso naquele momento começa a aparecer a ideia da prisão como a pena de restrição de liberdade (AMARAL, 2016).

E nos séculos XVII e XVIII não se tinha a ideia de usar a violência como uma maneira chamativa, mas o objetivo era manter um olhar atento e controlador, ao delinquente. A ideia era isolar as pessoas, observá-las, monitorá-las, e com esse poder iria facilitar o controle sobre a pessoa que delinquir, assim, a prisão começa a se constituir como o lugar onde esse indivíduo pagará a sua pena e, conforme Foucault (2009), se tornará espaço de:

Fabricação de indivíduos-máquinas, mas também de proletários; efetivamente, quando o homem possui apenas ‘os braços como bens’, só poderá viver “do produto de seu trabalho, pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho alheio, pelo ofício do roubo”. (FOUCAULT, 2009, p.229)

Com isso esperava-se uma grande mudança da parte do indivíduo, no qual se esperava que ele voltasse transformado para sociedade, mas isso realmente não aconteceu. A elevação da prisão ao principal mecanismo de punição intencionava, para os legisladores, que trouxesse uma grande mudança, da parte do indivíduo delinquente, “transformando-o” para o seu retorno à sociedade agora na qualidade de cidadão. No entanto, inclusive atualmente, podemos verificar, até de forma empírica que, tal intenção não se realiza pois, conforme aponta Foucault (2009), o sistema prisional, ao receber e submeter uma pessoa a si, não o transforma positivamente, inclusive adensando características criminosas, a prisão vai se concentrar na vida da pessoa, e não no crime cometido, pois o que define um criminoso é a sua vida, do que o crime que cometeu.

No entanto, ainda conforme Foucault (2009, p.258) o “fracasso” da prisão desde o século XIX, não significa necessariamente o seu desuso ou tentativa de mudança para uma outra forma de punição que conseguisse atingir a finalidade acima citada. O autor aponta que as prisões não sobreviveram, inclusive até os dias atuais, ao longo das décadas, sem atingir seu objetivo precípua, mesmo que inaudito, pois a prisão cumpre um papel muito importante para o capitalismo, ajudando a manter a ordem da sociedade, retirando aqueles que são um “estorvo” para o capitalismo, haja vista estas pessoas estarem aquém da lógica do trabalho e da produção. Nestes termos, afirma o autor que:

[...] talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquente. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações [...]. Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes de distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-la; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância (FOUCAULT, 2009, p.258).

Com isso percebemos que como muitos fracassos da prisão, há uma forma de controle social, em que ao invés do Estado trabalhar para combater a violência, ele o promove. Sumariamente, o autor define como uma falácia do capital:

Acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo, que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2009, p.261).

Desse modo, a prisão não vai eliminar a criminalidade, mas (re) produzir a delinquência. Nesse ideário o crime passa a estar associados a um certo grupo específicos como pretos, pobres e marginalizados, reforçando que a prisão é um espaço de controle social, que escolhe quem será visto e punido com um criminoso, ou seja, é seletiva e, com isso reforça a ordem do sistema capitalista.

Uma questão importante, que temos que retomar qual é a finalidade da prisão sendo elas: punir, prevenir e ressocializar. Quando se fala da punição, nos referimos ao ato de compensar o crime cometido, ou seja, essa forma de vingança nada mais é do que simplesmente pagar o mal com o mal, assim vai expor Matos (2011) que essa função “tem objetivo tão-somente punir o mal injusto do crime com o encarceramento do condenado” (MATOS. 2011, p.213), com isso o castigo tem um fim nele mesmo, exercendo a função de pagar “com a mesma moeda” todo sofrimento condizente ao dano produzido, e deixar de

lado o processo de recuperação do preso, e sempre ir à lógica punitiva. E segundo Grecco (2010):

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou de compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator (GRECCO, 2010, p. 465).

Tal função ofende a dignidade da pessoa humana, ao ter como a aplicação de um castigo, afligindo assim, o ideal de um Estado Democrático. Por outro lado, temos a função de prevenir, com o intuito de preservar a paz e a ordem social, no decorrer que são impostas penalidade aos indivíduos que praticaram crimes, mas não com o objetivo de punir, e sim com o desígnio de evitar que esses crimes se repitam, conforme Cornelutti (2004):

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei facienda vel non facienda*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal” (CARNELUTTI, 2004, p. 73).

Portanto, no art. 59, do Código Penal não irá se sustentar, pois irá demonstrar que o Juiz que deve levar em consideração a responsabilidade do infrator ao definir a pena, e a responsabilidade restringe e determina a imposição da pena, sendo o fundamento e o limite para cita Ferreira (2000):

Esta teoria se baseia nas Teorias do Melhoramento e da Emenda; e do Ressarcimento, onde na primeira a principal finalidade é impedir a prática de novos delitos, e esta finalidade só seria atingida através do melhoramento do agente do ilícito, o qual não voltaria a prática do delito; já na segunda a pena serviria para castigar o indivíduo marginalizado e, consequentemente o ressarcimento dos danos e prejuízos causados por sua conduta ilegal. (FERREIRA, 2000, p. 28)

Isso irá se referir à atuação sobre o indivíduo que já “delinquiu”, com o objetivo de uma modificação em seu comportamento, de maneira que ele não

volte a praticar delitos. E por fim, a função de ressocializar³, para Baratta (2007) a prisão é de fato incapaz de realizar a ressocialização, pois a instituição tem criados realmente obstáculos para que essa função seja cumprida e sobre a ressocialização o autor diz que:

[...] uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade considerando acriticamente esta como 'boa' e aquele como 'mau'. (BARATA, 1999, p.3)

Apesar de tudo isso o autor dirá que apesar desse reconhecimento, este vai sustentar que o intuito não deve ser abandonado, mas, reconstruído irá propor à substituição dos termos ressocialização e tratamento pelo de reintegração social e ainda irá acrescentar que:

Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. (BARATA, 1999, p.3).

O sistema prisional distancia o preso da sociedade, apresentando a ideia da falência completa do sistema atual. Mirabete (2002) afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação" (MIRABETE, 2002, p.24).

Dessa forma o cárcere é considerado como um local em que as condições são sub-humanas, e que não pode reintegrar o preso, e é preciso à união de

³ Em âmbito geral a ressocialização é o processo pelo qual o sistema prisional busca reeducar e preparar o indivíduo para viver novamente em sociedade, respeitando normas e valores sociais. Esse instituto é uma estratégia jurídica para reduzir a reincidência criminal, promovendo um ambiente social mais seguro (PANTOJA, 2022).

outros meios para que essa finalidade seja alcançada com a reinserção do preso conseguida.

3.1 Sistema prisional brasileiro e a crise da dignidade humana: Uma breve contextualização

A população carcerária brasileira é composta, no tempo presente, majoritariamente por jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, o que evidencia que o sistema penal funciona como ferramenta de controle social seletivo, não como instrumento de justiça igualitária.

Em 1500, o país é invadido por Portugal, sendo declarado sua colônia. No entanto, o país, Portugal, não dispunha ainda de um Código Penal próprio e nem um Direito Penal organizado. As penalidades da época, na maioria muito cruéis e desumanas, eram aplicadas principalmente para os povos originários que não se entregassem ao poder português, conforme ponta Nucci (2014) que:

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, causalmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento. (NUCCI, 2014, p. 59)

Vemos que, com a falta de uma lei, as punições eram “aleatórias”, e assim acrescenta Pedroso (1997) que:

A história do Sistema Penitenciário brasileiro foi marcada por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, como também para a edificação de modelos que se tornaram inviáveis quando de sua aplicação. A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. (PEDROSO, 1997, p. 121-137)

Percebe-se que não é de hoje, mas desde as primeiras prisões e discutido já anteriormente, que o Estado se faz negligente para pobres e pretos em poder proporcionar um sistema apropriado. Alguns fatos históricos nos mostram que essa fase do Brasil Colônia, se dava por Ordenações⁴, e que se tinham três

⁴ Ordenações significam ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas ou as coletâneas que dos mesmos preceitos se elaboraram, ao longo da história do direito português. Parte desta

ordenações: as das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que tinham por base um direito penal baseado na brutalidade corporal e nas violações dos direitos do acusado, assim irá sustentar Luthold (2013):

Há de ser lembrado o fato de o Brasil ter sido colônia de Portugal, e, como tal, estava sujeito, até a sua independência em 1822, às Ordenações do Reino, dentre as quais, para o estudo da história do direito penal positivo brasileiro, destacam-se as Ordenações Filipinas, não por ser mais especial, ou melhor, do que as demais, apenas pelo simples fato de que reuniu, em seu Livro V, elementos das anteriores Ordenações Afonsinas e Manuelinas. No entanto, tais Ordenações não podem ser tidas como códigos penais propriamente ditos, porquanto dispunham de diversas matérias do Direito, separando-as por livros específicos, não possuindo o caráter de especialidade reservado aos códigos. (LUTHOLD, 2013, p. XXX)

Essa primeira Ordenação, a Afonsina, se baseava nas ideias do Direito Romano e Canônico, e tinha a predominância das mais cruéis penas, pois não tinha a defesa do preso, e segundo (Masson, 2017) a ideia da prisão era como uma prevenção, assim para que o preso não fugisse até ser julgado, o mesmo era mantido preso.

Segundo Batistela e Amaral (2008, online):

As Ordenações Afonsinas foram promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituindo o primeiro código completo de legislação a aparecer na Europa depois da Idade Média. Esta legislação vigorou por quase 70 anos, sendo substituído por uma nova codificação empreendida por D. Manuel, O Venturoso, que queria ajudar aos seus títulos, o de legislador e divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um código mais perfeito. (BATISTELA; AMARAL, 2008, online)

Em meio do ano de 1514, com o fim das Ordenações Afonsina e início das Ordenações Manuelinas, de acordo com Batistela e Amaral (2008), o maior interesse era então, conferir poder de decisão do donatário, ou seja, os nobres portugueses, que tivessem tal liberdade de agir conforme as suas vontades, para manter a ordem social.

Por fim, logo depois de muitas mudanças, é que se dá o início das Ordenações Filipinas, uma das mais que permaneceu no período colonial, sendo

legislação se manteve em vigor no Brasil até 1916. As Ordenações regeram, portanto, toda nossa vida colonial, durou todo o Império e grande parte chegou ainda à República.

que seu livro V foi o que vigorou por mais tempo no país, alcançando mais de 220 anos. Estas eram conhecidas pelas mais variadas e severas penas, segundo Masson (2017) elas:

Mantiveram as características das Ordenações anteriores (penas cruéis e desproporcionais, arbitrariedade dos julgadores, inexistência do princípio da legalidade e da defesa etc). Não se respeitava o princípio da personalidade da pena, ficando ao arbítrio do julgador escolha da sanção penal a ser aplicada, bem como sequer tinha o delinquente direito de defesa, e predominava a desigualdade de classes em relação ao tratamento punitivo (fidalgos, cavaleiros, escravos etc). (MASSON, 2017, p. 86)

Essa realidade demonstra como o sistema jurídico da época refletia diretamente a estrutura social e política vigente, marcada pela concentração de poder e pela ausência de garantias fundamentais. As Ordenações Filipinas, ao perpetuar práticas cruéis e arbitrárias, não apenas revelam a falta de um ideal de justiça equitativa, mas também evidenciam como o direito penal era utilizado como instrumento de dominação e manutenção das hierarquias sociais. A desigualdade diante da lei reforçava a ideia de que o valor da vida e da liberdade estava condicionado à posição social do indivíduo. Ainda sobre essas Ordenações, temos uma transcrição do trecho da obra de Magalhães Noronha em que fala:

Havia a morte simplesmente dada na força (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito em pó. Cominados também eram os acoites, com ou sem baraço e pregão, o degredo para as galés ou para a África e outros lugares, mutilação das mãos, língua etc., queimaduras com tenazes ardentes, capela de chifres na cabeça para os maridos tolerantes, polaina ou enxaravia vermelha na cabeça para os alcoviteiros, o confisco, a infâmia, a multa etc. (NORONHA, 2009, p. 54)

Nota-se que nessas Ordenações se atrelaram as duas Ordenações anteriores, formando assim um código de leis mais completas. Essa passagem evidencia o caráter severo e exemplar das punições previstas nas Ordenações, refletindo uma época em que a justiça se confundia com o castigo e o controle social. A残酷za das penas demonstrava o poder do Estado e da Igreja sobre os indivíduos, revelando uma concepção de justiça mais voltada à repressão do

que à reabilitação. O objetivo era manter a ordem na sociedade, usando punições públicas e extremamente cruéis, como torturas, mutilações e até morte, isso era uma forma de vingança para quem desobedecesse a lei, servia de exemplos para os outros, tal como aponta Silva (2015):

Esse tempo foi marcado pelas penas fundadas na crueldade e no terror, que se caracterizavam pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada com frequência e sua execução realizava-se com peculiares características, como a morte pelo fogo até ser reduzido a pó e a morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marcas de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações. As penas corporais e infamantes eram aplicadas sob o fundamento e o pretexto de uma ideologia de salvação dos costumes sociais e religiosos ditados pelos poderosos. (SILVA, 2015, online)

Já com o final do período colonial e consequente independência do país de Portugal, no Brasil, tivemos historicamente vários eventos que marcaram o país como a Proclamação da Independência e a Constituição Federal de 1824, o que não implica, conforme aponta Teixeira (2008, p. 46) a existência de um Código Penal fazendo que, no que tange à política penal, se conservasse o apontado nas Ordenações Filipinas até a elaboração de novo Código, que acontecerá em 1930.

E ainda, conforme apontam Batistela e Amaral (2008) no país:

Com a independência e a Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de se substituir a legislação do Reino. O espírito que dominou o Código Criminal do Império estava antecipado na Constituição de 1824. Este código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, cuidando dos proprietários de escravos, da “plebe” e dos cativos. Batistela e Amaral (BATISTELA E AMARAL, 2008, “online”)

Desse modo, após a Constituição de 1934, cria-se, como dito, o Código Penal de 1930 que, como uma mudança paradigmática, proíbe as torturas:

Art. 179 – A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros [sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (Constituição Política do Império do Brasil - 1824)

Nesse Código são reguladas a prisão simples, trabalhos forçados, o banimento (expulsão de determinada região), e multas. Cabe destacar que, até então, estava regulada a pena de morte, no entanto, conforme aponta Teixeira

(2008), após o episódio da morte do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, vítima de injustiça e erro judiciário que provocou forte comoção popular, Dom Pedro II revoga essa pena, recusando, desde então, pedidos de execução ademais a sua previsão em lei. É importante notar que se tinha a pena de morte nesse período, que após o episódio da morte do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, que foi vítima de uma injustiça, sendo um erro judiciário na época, sob tal episódio que gerou uma forte comoção publica, Dom Pedro II revogou a pena de morte. Passou então a recusar os pedidos de execução, mesmo que a pena de morte ainda estivesse prevista em lei. Na prática, a pena capital deixou de ser aplicada no Brasil, embora não tenha sido oficialmente extinta naquela época (TEIXEIRA, 2008).

Antes que a Proclamação da República fosse concretizada, houve a abolição da escravatura em 1888, e como episódio histórico, se teve a necessidade de reformular a legislação criminal, e em pouco tempo foi elaborado e aprovado em 11 de outubro de 1890, o mais novo Código Penal (BATISTELA e AMARAL, 2008).

Com esse Código Penal de 1890, a pena de morte foi excluída do ordenamento, inaugurando o regime penitenciário com vistas à correção dos infratores da lei, considerando-se que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, esse foi um grande avanço na legislação criminal. De acordo com Machado, Souza e Souza (2013):

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p.3).

Mesmo com grandes mudanças neste Código Penal de 1890, as prisões ainda apresentavam precariedades e situações degradantes como já apontado anteriormente neste estudo. O que levou a pensar na necessidade de criar um sistema mais qualificado, mesmo sendo este também alvo de críticas, pois foi considerado incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano.

De acordo com Souza (1992) esse Código Penal, por ter uma ideia tradicional, retratou em seus artigos uma prática voltada à repressão e o controle social de determinados grupos de pessoas.

Foi então que em 1932, o Des. Vicente Piragibe realizou o trabalho de Consolidação das Leis Penais, que será posteriormente substituído pelo Código Penal de 1940, que Garcia (2008) analisa que:

A consolidação das leis penais passou a ser o novo estatuto penal brasileiro: eram assim enfeixados em um só corpo o código de 1890 e as disposições extravagantes. [...] teve grande utilidade esse empreendimento de metodização e síntese. Mas prosseguiu a faina legislativa, e muitos decretos-leis, em matéria criminal, continuaram sendo publicados. As últimas edições da consolidação Piragibe inseriram, em adendo, esses textos subsidiários (GARCIA, 2008, p. 183).

O Código Penal de 1940 traz várias inovações e tinha por princípio a moderação do poder punitivo do Estado, tal código era um reflexo de mudanças que aconteciam no Brasil, Borges (2019) pondera que:

É a partir dos anos de 1930 que o mito da democracia racial ganha contornos e se sedimenta. A miscigenação, como elemento de degenerescência, passa a ser trabalhada como características e símbolo nacional. A construção de uma narrativa de “brasilidade” fruto da soma de três raças ganha corpo. Se a legislação sobre o negro é limpa do Código de 1940, isso não acontece nas práticas das instituições do Estado brasileiro já impregnado nas décadas anteriores. Portanto, é uma engrenagem de repressão que segue em forte atuação. Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro. (BORGES, 2019, p.55)

De acordo com Assis (2007) a realidade das prisões já era menosprezada pelas autoridades, e também se apresentava com várias questões como a superlotação, o desrespeito aos princípios da dignidade humana e a falta de orientação aos presos. Mas segundo Bitencourt (2017) foi apenas na metade do século XIX que a pena do encarceramento alcançou o seu ápice, mas a sua queda aconteceu bem antes do término daquele século. Neste período, surge um grande debate sobre a eficácia da pena, que não estava cumprindo o real objetivo anunciado, e, ao invés de ajudar o preso em sua reabilitação,

incentivava a reincidência destes, deixando nítido que o estopim desse problema era a própria prisão.

Importa salientar que, a mudança representada pela LEP de 1984 pode ser entendida como um fortalecimento do sistema penal porque ela instituiu uma estrutura jurídica e administrativa mais organizada e formalizada para o cumprimento das penas. Antes da LEP, a execução das penas era marcada por arbitrariedades, ausência de fiscalização e desrespeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade. Com essas leis se estabeleceram vários tipos de estabelecimentos de prisão no Brasil, cada um sendo destinados a um regime ou tipo de preso específico, de acordo com Avena (2015):

A despeito da classificação legal dos estabelecimentos penais e das diversidades entre eles, a lei não obriga o Poder Público à construção de prédios separados para obrigar cada um deles. Nesse viés, assegura o Art. 82, § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá obrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos (AVENA, 2015, p.162)

Também é importante notar que o ponto principal desta legislação é a garantia de que os condenados e internados mantenham todos os direitos não afetados pela sentença ou pela lei, independentemente de sua raça, cor, classe social, o que também vai ressaltando o respeito aos direitos humanos e a igualdade perante a lei, assim definindo:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A LEP tem buscado equilíbrio entre a punição e a reintegração, “mantendo” o respeito aos direitos fundamentais e básicos, e que só depende da

comunidade para que a reintegração dos presos seja bem-sucedida. Desta forma, é uma responsabilidade compartilhada que requer a aceitação e o apoio ativo da comunidade para que o egresso do sistema prisional seja efetivamente acolhido e reinserido na sociedade. Essa legislação mostra um avanço do sistema de justiça brasileiro, que promove uma abordagem mais humanitária e justa.

3.2 O encarceramento como forma de gestão da pobreza

Nas últimas décadas, o Brasil vem tendo um crescimento preocupante da população carcerária (BORGES, 2019). Esta instituição denominada prisão com o intuito da correção, prevenção e ressocialização enfrenta diversos desafios dentre elas condições subumanas e degradantes, violação de direitos e garantias fundamentais, mas antes de tudo, para seguirmos nossa reflexão é necessário compreendermos as causas e processos sociais, as raízes históricas do sistema capitalista, e de sua total influência sobre a prisão, que surge como uma forma de punição da sociedade capitalista à classe trabalhadora desempregada, que era considerada “classe perigosa” que segundo Guimarães (1981):

[...] esse termo vai surgir na metade do século XIX, em um período em que o exército industrial de reserva, que segundo o pensamento de Marx, alcançava níveis extremos na Inglaterra, quando no país viviam o começo da Revolução Industrial (...). As classes perigosas eram formadas pelas pessoas que houvessem passado pela prisão ou as que, por elas não tendo passado, já vivessem notoriamente da pilhagem e que se tivessem convencido de que poderiam, para o seu sustento e o de sua família, ganhar mais praticando furtos do que trabalhando. (GUIMARÃES, 1981, p.1)

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a pobreza não é apenas uma condição econômica, mas uma construção social e política que, historicamente, tem sido utilizada como instrumento de controle e exclusão. O sistema prisional, inserido nessa lógica, reflete a seletividade penal que atinge de maneira desproporcional as classes subalternas. Para entendermos a categoria *pobreza*, e como ela está presente nos dias de hoje, Marx e Engels (2006) trazem que: a gênese da humanidade, pode ser compreendida em uma

sucessão de conflitos entre classes sociais. Sempre existiram historicamente opressores e oprimidos, servos e senhores e, sobre tal lógica escreve Marx (2013):

[...] o processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtos diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre o produtor e o meio de produção [...]. Aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção (MARX, 2013, p. 786).

Vemos, conforme aponta o autor que no modo de produção capitalista, se explicita a separação entre o trabalhador e os meios de produção pertencentes à burguesia, marcados pelas formas repressivas impostas pelo o capital. Nesse sentido, tem-se a expropriação violenta das terras, até então pertencentes a pequenos produtores rurais, que foram despojados de seus meios de subsistência. Assim, o trabalhador torna-se “livre” apenas no sentido de poder vender sua força de trabalho como uma mercadoria, um processo que, segundo Marx (2013, p. 787), “está gravado nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”. A principal consequência dessa transformação foi o rebaixamento drástico dos salários, o empobrecimento generalizado da população e a opressão dos trabalhadores expulsos de suas terras comunais. Nesse contexto, Marx (2013, p. 796) acrescenta que “a própria lei se torna, agora, o veículo dos roubos das terras do povo”.

No início do processo de acumulação primitiva, aqueles que foram desapropriados e afastados de suas atividades habituais encontraram grande dificuldade para se adaptar às novas condições do mercado de trabalho. Como observa Marx (2013, p. 805-806), muitos se tornaram “mendigos, vagabundos e criminosos, uma parte por aptidão, mas na maioria das vezes devido às condições impostas”, dando origem ao que ele denomina de lumpemproletariado⁵.

⁵ Segundo o Dicionário do Pensamento Marxista de Thomas Bottomore: “lumpemproletariado - em O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte (1852), Marx refere-se ao lumpemproletariado, termo que traduz o alemão lumpenproletariat, como “o lixo de todas as classes”, “uma massa desintegrada”, que reunia “indivíduos arruinados e aventureiros egressos da burguesia,

Nesse mesmo sentido, Melossi (2004, p. 128) destaca que o “[...] Estado da burguesia nascente, a monarquia absoluta, cria tanto o fato do crime a vagabundagem, como o crime mesmo: a vagabundagem como crime”. Assim, a “vagabundagem” passou a ser tratada como um ato criminoso, e o Estado, em defesa dos interesses burgueses e do próprio sistema capitalista, atuou de forma impetuosa contra o lumpemproletariado. Dessa maneira, evidencia-se que a questão penal surge como uma expressão violenta da ação estatal em prol da manutenção da ordem capitalista.

Naquele período histórico a própria sobrevivência da classe trabalhadora é posta em xeque, haja vista o processo de expropriação e de desemprego, pois a vida social passou a ser gerida pelo sistema capitalista, o pauperismo e por consequência o crime. Marx (2013, p.804) afirma:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, formam outros métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre. (MARX, 2013, p.804)

Evidentemente, tais atitudes configuraram-se como uma resposta automática à lógica de opressão imposta pelo sistema capitalista. As horrendas torturas e violências praticadas nesse contexto não eram exceções, mas sim ações legitimadas e amparadas pelas próprias leis. Nesse sentido, Marx (2013, p. 809) observa que:

A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimí-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (MARX, 2013, p.809)

E acrescenta Melossi e Pavarani (2017, p.36):

vagabundos, soldados desmobilizados, malfeiteiros recém-saídos da cadeia [...] batedores de carteira, rufiões, mendigos”, etc., nos quais Luís Bonaparte apoiou-se em sua luta pelo poder (Bottomore, 2013, p. 354).

O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até metade do século, quando os tempos se mostraram maduros para uma experiência que se revelaria exemplar. Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Beulewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delito de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além de desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho sua principal meta. (MELOSSI e PARAVANI, 2017, p.36)

Diante do exposto, o Estado cria uma forma de “alternativa” às casas de correções, que eram conhecidas por moldarem as classes subalternas, com o objetivo de serem operários disciplinados para as fábricas, assim enuncia Rusche e Kirchheimer (2004, p. 69):

Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais, ao mesmo tempo que receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente. O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, os flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas. Como a reputação da instituição tornou-se firmemente estabelecida, cidadãos começaram a internar nelas suas crianças rebeldes e dependentes dispendiosos. Em geral, a composição das casas de correção parece ter-se espalhado de forma similar por toda parte. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 69)

E ainda acrescenta Melossi e Pavarini (2017, p.13):

Casas de correção, em diversas partes da Inglaterra, são relacionadas às hipóteses de Marx sobre a necessidade de enfrentar, com instrumentos repressivos, as grandes massas de ex trabalhadores agrícolas e de desenraizados que, em consequência da crise irreversível do sistema feudal, afluem para a cidade e não podem ser absorvidas pela nascente manufatura com a mesma rapidez com que abandonam os campos. Na realidade, nesta primeira fase, a segregação não se deve tanto às exigências de destruição ou de eliminação física, mas sim à utilização de força de trabalho e, mais ainda, a necessidade de se adestrar para o trabalho manufatureiro os ex camponeses que se recusam a se submeter aos novos mecanismos de produção. (MELOSSI e PARAVANI, 2017, p.13)

Com essa reflexão se tem abordagens criminais voltadas para os pobres, como meio de reduzir a criminalização causada pelo desemprego e pela

pobreza, como resultado da industrialização, e assim as casas de correção garantiam a reprodução do capital, conforme Rusche e Kirchheimer (2004, p.69):

A essência da casa de correção era uma combinação das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituições penais. Seus objetivos principais era transformar a força de trabalho dos indesejáveis tornando-os socialmente úteis. (RUSCHE e KIRCHHIMER, 2004, p. 69)

Essas casas de correção, não eram um lugar bem visto pela sociedade, pois nelas estavam somente os desocupados e os improdutivos, no qual tornavam útil ao Estado, sendo compelido a se qualificar para alguma profissão, com isso se tinha um interesse em um retorno rápido desses investimentos através dessas “formações”. Assim buscava-se apenas gerar mais força de trabalho para a sociedade, e essas casas se pareciam com as fábricas, pois eram “exclusivas às massas que, expulsas dos campos, e foram para a cidade, dando lugar a fenômeno que preocupavam a burguesia mercantil da época” (GIORGI, 2017, p.13). E ainda nos acrescenta Rusche e Kirchheimer (2004) que essa casa de correção está ligada a primeira forma de prisão, pois a meta principal não era a reabilitação dos presos, e sim a utilização eficiente da mão de obra, e então a questão da pobreza era algo que precisava ser punido, e as prisões aparecem como forma de criminalização da pobreza. Ainda sobre o tema, expõe Engels (2010, p.318) que:

[...] a organização dessas casas que o povo designa como as bastilhas da lei sobre os pobres (poor-law bastiles) é tal que dissuade qualquer um que pretenda sobreviver apelando para essa forma de assistência. Com o objetivo de que o recurso à Caixa dos Pobres só seja feito em último caso e de que os esforços de cada indivíduo sejam levados ao extremo antes de procurá-la, a casa de trabalho foi pensada para constituir o espaço mais repugnante que o talento refinado de um malthusiano pôde conceber. A alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso, caso contrário, os desempregados prefeririam a estada na casa à miserável existência fora dela. Quase nunca há carne, carne fresca nunca, geralmente se oferecem batatas, pão da pior qualidade e mingau de avela (porridge), pouca ou nenhuma cerveja. Em geral, a comida das prisões é menos ruim, e é por isso que, com frequência, os Internados das casas de trabalho intencionalmente cometem um delito para serem presos. De fato, as casas de trabalho são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho não recebe alimentação; quem quiser sair depende da permissão do diretor, que pode negá-la pela conduta do internado ou com base em seu juízo arbitrário; o tabaco está proibido, assim como a recepção de doações de parentes e amigos externos à casa; os

internados são obrigados a usar uniforme e não dispõem de nenhuma proteção em face do arbítrio do diretor. (ENGELS, 2010, p.318)

É notável que os capitalistas intencionavam obter mais-valia por meio do trabalho forçado, também como uma forma de correção aos pobres, e Ruche e Kirchheimer (2004) expõem que esses presos eram mandados a essas casas, na intenção de gerar lucro a partir da exploração do trabalho dos condenados. Ao mesmo tempo como uma forma de controle social, mantendo fora da sociedade as pessoas em situação de rua, desempregados e outros. Isso coaduna com a distinção do modo de produção capitalista, conforme aponta Netto (2001, p.46):

A exploração não é um traço distintivo do regime do capital (sabe-se, de fato, que formas sociais assentadas na exploração precedem largamente a ordem burguesa); o que é distintivo desse regime é que a exploração se efetiva num marco de contradições e antagonismos que a tornam, pela primeira vez na história registrada, suprimível sem a supressão das condições nas quais se cria exponencialmente a riqueza social. Ou seja: a supressão da exploração do trabalho pelo capital, constituída a ordem burguesa e altamente desenvolvidas as forças produtivas, não implica - bem ao contrário! - redução da produção de riquezas. (NETTO, 2001, p.46)

Nesse sentido, a acumulação e a desigualdade não se separam do sistema capitalista, pois ao mesmo tempo em que amplia a riqueza, também se aumenta a pobreza. Marx (2013) diz que os burgueses procuravam das mais diversas formas de punir os trabalhadores desempregados, estes que não se adaptaram às manufaturas, depois de terem sido retirados do seu cotidiano, e punir os pobres por não se adaptarem ao modo da sociedade, tornou-se era um meio de enquadramento do Estado, e essa forma de violências e castigos se dão ainda nos dias de hoje, como aponta Castel (2012):

A condenação do vagabundo é o caminho mais curto entre a impossibilidade de suportar uma situação e a impossibilidade de transformá-la profundamente. Nas sociedades pré-industriais, a questão social levantada pela indigência válida e móvel não pode ser tratada senão como uma questão de polícia. (CASTEL, 2012, p.136-137)

A prisão era uma forma mais fácil de repressão para conter os indivíduos que eram absorvidos pelo sistema de produção do capitalismo, por isso também a criação dessas casas de correção, destinadas à disciplina por meio do

trabalho, que ao longo do tempo foi se modificando e se tornando no modelo repressivo do cárcere, sem deixar de mencionar que essas casas nivelavam os salários no mercado de trabalho externo, e prejudicava o trabalhador “livre”. Haja vista a inconteste repressão que pratica e, imageticamente, se desempenhava, submetendo a condições degradantes da sua força de trabalho. Isso foi pauta de massas operárias que perceberam o quanto era explorada a força de trabalho carcerário, e consequentemente se perdia o valor da força de trabalho do trabalhador livre. Assim acrescenta Melossi e Pavarani (2006, p.84):

[...] A força de trabalho e as condições de vida e de trabalho dos prisioneiros tendem a seguir, num grau mais baixo, as da massa proletária do seu conjunto. Se isso não acontece, o cárcere corre o risco de perder, para a classe dominante, todo o seu poder de intimidação. Não tem sido raro, em épocas de grandes transformações sociais e de intenso pauperismo, que os estratos mais deserdados ganhem força na luta pelo fato de que as condições de vida na prisão ainda são preferíveis àquelas que têm de suportar do lado de fora. (MELOSSI e PAVARANI, 2006, p.84)

Com o crescimento da população, as forças produtivas ganham novos rumos, as casas de correção que era importante para o crescimento econômico, e para regularizar o mercado os baixos salários, passam a não ter mais vantagens, pois com o aumento da população se resultou em um aumento da mão de obra disponível. Isto se torna menos relevante na medida em que a concorrência com o trabalho prisional não é mais necessária. Uma outra questão importante foi a evolução das máquinas na era industrial, fazendo com que as casas de correção tivessem um declínio nos investimentos, sendo que antes era a produção de tecelagem manufatureira e isso deixou de vital para a expansão da indústria têxtil, assim diz Rusche e Kirchheimer (2004, p.125):

A casa de correção surgiu numa situação social na qual as condições do mercado de trabalho eram favoráveis para as classes subalternas. Porém, essa situação mudou. A demanda por trabalhadores fora satisfeita e, eventualmente, produziu-se um excedente. A população da Inglaterra atingiu a casa de 1 milhão na primeira metade do século XVII, crescendo para 3 milhões na segunda metade. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p.125)

Com isso, dessas casas de correção deram origem à prisão, como uma forma de controlar a sociedade, ou melhor, a classe pobre marginalizada, e a prisão se compara à fábrica em razão da luta pela liberdade. E o Estado que

detém desse instrumento punitivo que é a prisão, que como vimos anteriormente teve como modelo anterior as casas de correção, que surgiram para a manutenção do capital. Essa repressão à vadiagem fazia parte da política penal (MARX, 2013; GIORGI, 2017; MELOSSI e PAVARINI, 2017).

3.3 A pena no Brasil: a superlotação carcerária e a falência da ressocialização

Como vimos anteriormente, a prisão está ligada às explorações, que automaticamente está ligada à lógica mercantil, e é um instrumento do governo de suma importância para criminalizar os pobres, pretos e periféricos, e a imposição por meio do cárcere sempre foi imbricada à opressão e a exploração. Conforme Melossi e Pavarini (2017, p.259) a prisão passa a ser um “instrumento de reformação do preso” para conduzi-lo à subordinação através da disciplina, e mais uma vez a prisão tem por objetivo a produção e reprodução da sociedade desigual.

O Brasil possui a pena de prisão como modelo de vigilância dos presos, e é desde o período colonial, que há uma característica de violência nas prisões que era voltada para sujeitos “preferidos” ao encarceramento, e tinha a função de conter os pobres, dessa forma Rusche e Kirchheimer (2004, p.43) destaca que a:

:

[...] possibilidade de explorar o trabalho prisional passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados; as duas primeiras por certo tempo, a terceira como precursora hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente [...]. Essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades. (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p.43)

Nesse contexto, as prisões eram direcionadas a modificar a força de trabalho dos marginalizados, tornando-os obedientes para o mercado de trabalho, tornando assim uma política de controle do pobre sobre um modelo de segregação e punição. Por isso as várias fugas dos escravizados, e a criação de várias comunidades quilombolas, como forma de dissensão as condições de escravidão, o que se faz importante resistência da cultura africana, onde

ocorreram diversas revoltas que acabou provocando medo nas elites brancas e conforme Flauzina (2006) apud Catoia (2018, p. 262-263) definem:

Assim, anuncia-se a função primeira de um sistema penal colonial, qual seja, a intervenção e o controle de corpos negros, em duas dimensões: a primeira relacionada a um aparato que, pela apropriação dos corpos e a imposição de toda barbárie, objetivou o disciplinamento da mão-de-obra; e a segunda objetivou o controle das fugas e de qualquer forma de luta e resistência empreendida contra a escravidão. (FLAUZINA, 2006 apud CATOIA, 2018, p. 262-263)

Com o processo de abolição, a intenção sempre foi de transformar o ex-escravo em um trabalhador que dependesse de seus senhores, e essa ideia vai ganhando força entre a burguesia:

A Lei no 3.353/1888 marcou um processo no qual cerca de sete milhões de negros (as) se tornaram “livres” sem qualquer auxílio governamental, demarcando o processo constante de enfavelamento urbano, diminuição da vida média da população negra, repressão policial e de discriminação racial no mercado de trabalho. A “liberdade” representou ausência de cidadania, a qual obrigou muitos ex-escravizados a manter uma relação de dependência com os ex-proprietários. (CATOIA, 2018, p. 267)

Com isso, o negro deveria ser educado para trabalhar nas grandes fazendas dos senhores, e na ideia da elite, assim que esse escravo estivesse “livre” os mesmos iriam continuar com as suas forças e dependentes de seus senhores. Assim manteria a hierarquia dos seus senhores. Outro fato dessa época é a mão de obra estrangeira, que foi muito incentivada, pois isso significaria o embranquecimento da população brasileira, assim afirma Flauzina (2006, p.61):

Com o argumento da substituição da mão-de-obra negra por um trabalhador mais qualificado o incentivo à imigração europeia, como política de inspiração flagrantemente racista, se converte numa tentativa deliberada de “clarear” o país na substituição dos corpos negros, pelos brancos e na crença de que, na mistura das raças, o elemento branco prevalecerá. (FLAUZINA, 2006, p.61)

Com a abolição, as leis passaram a ter uma grande atenção pelo povo negro, tendo em vista que eles poderiam praticar o ócio e mendicância na sociedade, devido a essa nova vida que eles tinham agora. Borges (2019, p.63) afirma que:

Mesmo no pós-abolição esse processo ainda permanece difícil. Ao negro sempre houve a força de trabalho, não como vendedor desta, mas como própria força de trabalho. Nesse sentido, posicionar-se como classe trabalhadora no pós-abolição é uma experiência problemática, porque posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista. As consequências, principalmente no plano psíquico, são notáveis, como a negação do ser que não é e pretende ser, desse indivíduo sem lugar e, portanto, que nega a si e aos seus iguais todo o tempo. (BORGES, 2019, p.63)

Ainda sobre esse período pós-escravatura, a elite estabeleceu como necessidade ter a imagem de ex-escravos como criminosos. Tal como relata Azevedo (1987, p. 17-18), história publicada no jornal do Correio Paulistano depois da abolição:

Tia Josefa dos Prazeres era uma negra muito feia que inspirava medo às criancinhas cada vez que a fitava com aqueles seus olhos felinos, injetados de sangue. Recém-chegada à cidade juntamente com o seu marido, pedreiro e coveiro Manoel Congo, levou algum tempo para que ela ganhasse a confiança de seus habitantes. Tia Josefa, porém, sabia fazer uns ótimos pasteizinhos de carne, muito alvos e macios, e com o tempo conseguiu muitos fregueses. Além disso a sua casa, situada ao lado do cemitério, começou a ser bastante procurada por aqueles desejos de mezinhas e de uma boa parteira. Assim, o tempo venceu as primeiras desconfianças e, embora as crianças ainda a olhassem assustadas – tal como a uma feiticeira de seus pesadelos –, tia Josefa tornou-se uma figura imprescindível do cotidiano de pacatos cidadãos. Mas um dia Nini, uma linda menina loira, rosada, alegre e esperta, por causa de um pequeno resfriado, começou a tomar as beberagens de tia Josefa e, ao invés de melhorar, piorou rapidamente. Chamado finalmente o médico, já não havia mais remédio para ela, a não ser buscar Manoel Congo para enterrá-la. Para consolar a pobre mãe, a boa tia Josefa passou a presenteá-la com aqueles deliciosos pastéis. Essa história terminaria aqui se não fosse a mãe, inconsolável, pedir para ver a filha ainda uma última vez, oito dias depois de sua morte. Para seu espanto, nada mais havia no pequenino caixão aberto pelo coveiro. A suspeita criou asas e a polícia cercou a casa da tia Josefa e Manoel Congo. Lá dentro encontrou cachos loiros, restos de roupa de criança e, embaixo da mesa da cozinha, pequeninos ossos... O povo quis esquartejar os dois negros, enquanto a mãe da linda menininha morta, quase louca, contorcida-se horrorizada – tinha comido a filha em pastéis. (AZEVEDO, 1987, p. 17-18)

Mesmo que seja uma história fictícia, verificasse o relato, a forma de desprezo que naquele momento de pós-escravatura que estavam submetidos os ex-escravizados, construindo assim uma imagem de perigosos e criminosos.

No século XIX, o Brasil implementa as casas de correção como forma de castigo à vadiagem, a ex-escravos, e Serra (2009, p.124) diz que “a prisão vai nascer da exigência do mercado de trabalho e funciona como dispositivo do

poder disciplinador capaz de arrebanhar a força de trabalho a fim de torná-la útil à produção da fábrica". Ela surge para controlar e explorar as classes subalternas, pois as mesmas não estavam conforme a ordem capitalista, e tinham como objetivo transformá-los adequados ao mercado de trabalho, no caso das casas de correção. No Brasil teve por escopo o encarceramento como meio de repressão sobre as classes subalternas e Chazkel (2009, p.5) diz que:

Eram um lugar de encontro privilegiado entre o Estado e a sociedade, que facilitava a troca de conhecimento útil sobre como alguém deveria se portar diante da polícia, de juízes, carcereiros e outros detentos. Em geral, eram uma verdadeira lição sobre o que significava ser pobre e brasileiro. Antes das reformas populistas da metade do século XX, a educação escolar era estritamente um privilégio da elite. (CHAZKEL, 2009, p.5)

Ainda nesse século, com o processo de urbanização para as grandes cidades, piorava a situação dos ex-escravizados, pois no final do "século XIX, o Rio de Janeiro abrigava um grande número de escravizados, e posteriormente ex-escravizados, que ao serem libertos, não tinham para onde ir e não conseguiam trabalho; por isso vagavam pelas ruas da cidade" (LEMONS, 2015, p.65). Então as casas de correção, foram construídas para abrigar criminoso e principalmente ex-escravizados, tendo como alvo a repressão, e também que se desviasse das regras eram punidos com trabalho, com isso a, "prisão foi se consolidando, ao ponto de a detenção ter servido tanto para a pobreza quanto para os criminosos" (SERRA, 2009, p.82), e o cárcere vai tornar a ocupação dos escravizados "livres", contudo, a prisão de acordo com Chazkel (2009, p.5) foi:

[...] frequentemente, resultado da cupidez ou do caráter tendencioso da polícia, em vez de decorrer da aplicação direta da lei codificada. No caso dos muitos escravos presos, revelava ainda as graves contradições que permeavam a própria legislação. A maioria das pessoas presas no Rio de Janeiro podia ser encontrada na Casa de Detenção da cidade. Focalizando nas décadas imediatamente posteriores à abolição final da escravidão (1888) e ao fim do Império (1822-1889), este ensaio investiga o papel que a Casa de Detenção do Rio de Janeiro e, por extensão, o sistema penal em geral - desempenhou na geração e perpetuação da lógica extralegal do sistema judiciário na formação do Estado e de seus cidadãos. (CHAZKEL, 2009, p.5)

Essa penalização, pelo trabalho e pela detenção, leva o Brasil a instalar instituições penais com a finalidade de um "depósito" mesmo de pessoas que não era tão agradável ao capital, e mais uma vez a prisão no Brasil está muito

voltada para procriação da desigualdade social, vai tornar um meio para isolar as classes perigosas, com a falácia de que eliminaria a criminalidade (SERRA, 2009; LEMONS, 2015 e SOUZA, 2015). E culpar o pobre por sua condição econômica, foi um dos meios que o Estado adotou como forma de repressão, e mesmo com o fim da escravidão, os pobres ainda continuaram sendo alvos da prisão, e também a prisão vem sendo esse instrumento do Estado, como uma política criminal para então reprimir os pobres desempregados, e Bretas (2009, p.78) vai dizer sobre as prisões brasileiras:

As estatísticas da Casa de Correção do Rio de Janeiro são impressionantes: 245 dos 1.099 internos que entraram entre junho de 1850 e dezembro de 1869 morreram na prisão. Se excluirmos os sentenciados a penas de menos de dois anos, temos 236 mortes entre 656 internos (36%). Para os condenados a mais de dez anos, as taxas de mortalidade excederam 50%, e entre os 32 internos sentenciados a mais de vinte anos, 27 morreram, dois foram transferidos e dois foram perdoados. O único sobrevivente havia entrado na prisão um ano antes; podemos apenas imaginar por quanto tempo ele ainda sobreviveria. (BRETAS, 2009, p.78)

Isso deixa claro que as casas de detenção, trouxeram um sistema penal marcado por todas as diversas crueldades, tanto pela exploração, punição e até mesmo a morte, tornando assim a principal fonte de lucro para o Estado, pois ela “não produz apenas mercadorias, nem apenas homens, mas, sobretudo, o próprio homem enquanto mercadoria” (SOUZA, 2018, p.111).

O Brasil adota uma lógica de enceramento em massa através da残酷, fazendo assim a gestão dessa miséria, colocando-se em função de uma espécie de ditadura para o pobre, pois “estes não cumprem outra função diferente da imposição de medo e extermínio ao caminho de acesso da justiça burguesa” (SILVA, 2014, p.3). E o cárcere no Brasil se denomina por atos punitivos como meio de correção do criminoso por delitos, e isso como já vimos que se perpetua desde o período colonial e da escravidão.

3.4 A superlotação carcerária e a ressocialização

Uma das muitas questões degradantes que temos no nosso país em relação a prisão é a superlotação do sistema carcerário que vem sofrendo várias divergências e precarizações em relação a superlotação das cadeias que se é

comparado com uma “panela de pressão” (CUNHA, 2018), prestes a explodir a qualquer hora: prisões superlotadas, insalubres e desumanas tornam-se verdadeiros centros de perpetuação da marginalidade. Verifica-se que no contexto brasileiro, o Estado é o causador do estopim no descumprimento de vários princípios fundamentais, entre eles temos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, no entanto, é evidente que o sistema carcerário tradicional não está estruturado para lidar com o número crescente de presos, refletindo a incapacidade do Estado em oferecer condições adequadas de acolhimento.

Compreende-se que, a partir do texto de (Wacquant 2009), as prisões modernas são a expressão máxima do fracasso das políticas sociais e da incapacidade do Estado em oferecer oportunidades para os mais vulneráveis, e no Brasil. O encarceramento em massa de jovens negros e pobres, além de fazerem parte de um Estado que, não necessariamente mata (ainda que também mate), mas deixa morrer, sobretudo na sua seletiva negligência (MBEMBE, 2019), reflete uma política seletiva e punitiva que, em vez de promover segurança pública, acentua desigualdades. Além de deixar os níveis de violências mais altos, e grandes tensões em situações inquietantes. Com isso Rolim (2003) afirma que:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121)

Observando a superlotação das prisões, fica evidente que as situações se tornam desumanas e precárias, com péssimas condições estruturais e acarretando diversas consequências. Como mencionado acima as prisões não comportam a grande quantidade de presos que não para de aumentar, transformando-se assim em um grande depósito de humanos, isso vai afirmar Wacquant (2001):

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de

depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: 13 entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de "amarelos"); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovás, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão. (WACQUANT, 2001, p.11)

E sobre esse assunto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁶ 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Marco Aurélio proferiu o seguinte voto:

Dianete de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as "masmorras medievais". Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea ,e"); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e

⁶ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que permite ao STF julgar atos do Poder Público que violem preceitos fundamentais da Constituição, como direitos e garantias individuais e princípios básicos.

assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). (ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015)

Com a informação dita pelo Ministro, essa situação do sistema carcerário tem um caráter de estimular a delinquência, e também essa lotação dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometem crimes mais leves, fazendo que ambos vivam juntos.

Na obra “Estação Carandiru” o autor e profissional da área de saúde, Varella (1999, p. 16), mostra que “são mais de 7 mil homens, o dobro ou o triplo do número previsto nos anos 50, quando foram construídos os primeiros pavilhões” (VARELLA, 1999, p. 16).

Com a criação dos presídios os números de detentos não param de crescer. Varella (1999) ainda acrescenta que:

Antigamente trancava tantos numa cela, que precisava fazer rodízio para dormir. Metade ficava em pé, quietinho para não acordar os outros. Na troca de turno é que aproveitava para urinar. Precisava comer pouco, porque não podia evacuar o intestino no xadrez. Só quarta e sábado, quando destrancar por uma hora para o banho e as necessidades. O Castigo durava noventa dias, não era essa moleza de trinta como agora. (VARELLA, 1999, p. 28)

Com a quantidade exagerada de presos em unidades que não os cabem, geram situações degradantes dentro das celas, e com isso a ressocialização torna-se praticamente impossível, pois o objetivo da prisão seria retirar os presos do seu convívio, cerceando a liberdade de ir e vir até que cumpra sua pena e posteriormente seja devolvido à sociedade, ressocializado. Segundo Bitencourt (2001):

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados –, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p.139)

E ainda acrescenta Albergaria (1996):

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p.139)

O detento vivencia situações atormentadoras, nas quais muitos ficam juntos com diversos outros detentos, impossibilitado de cumprir a pena de forma digna. Infelizmente a resposta é simples, não acontece a ressocialização, tanto pela aglomeração e tanto pela falta de higiene, fora as outras condições de vida e a LEP que está em vigor desde 1984, traduz em seus artigos a função de ressocialização que a pena deve conter, bem como, informa o dever do Estado:

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
 Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde; III -jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.

Para que a recuperação do preso seja eficaz, é necessário que ele esteja amparado pela Lei de Execução Penal. Devem existir meios e instrumentos adequados que permitam sua reinserção na sociedade, levando em consideração a personalidade e as necessidades específicas de cada indivíduo (MIRABETE, 2006). No entanto, observa-se uma grande disparidade entre os direitos previstos na lei e a realidade vivida pelos prisioneiros. Essa distância entre o ideal e o real contribui para o surgimento de facções criminosas, fruto do descaso e da omissão do Estado em garantir condições dignas, levando os presos a se organizarem para reivindicar melhorias nas prisões.

Os intelectuais Paes e Dias (2018) ilustram essa realidade através do seguinte relato:

Como integrante do Primeiro Comando da Capital venho pelo único meio entrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes. A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado, pela Lei 10.792 de 2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. [...]. Queremos um sistema carcerário com

condições humanas, não um sistema falido desumano no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei [...] pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana. O sistema penal brasileiro é na verdade um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam os seres humanos como se fossem animais. O RDD é inconstitucional. O Estado democrático de direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem, apenas não queremos e não podemos ser massacrados e oprimidos. Queremos que as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar ficar de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário [...]. (PAES e DIAS, 2018, p. 146)

Com isso a punição acentuada junto ao cumprimento da pena se torna um modelo de fracasso, uma vez que, ao tentar afastar o indivíduo da sociedade, e resolver temporariamente um problema, o Estado acaba contribuindo para o agravamento das condições prisionais, e o sucateamento das estruturas e a superlotação transformam as prisões em espaços de constante tensão e conflito, nos quais a violência se torna um meio de sobrevivência, o que reforça o senso comum de que as prisões são com “escola do crime”, significando um alto número de reincidência.

4. PARTIDA DA PESQUISA: METODOLOGIA DO ESTUDO

Partindo das análises expostas anteriormente, o presente estudo tem como objetivo compreender a efetividade da ação da APAC de Ivaiporã-PR na promoção da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena. A escolha por essa temática justifica-se pela relevância social, acadêmica e profissional do debate, especialmente diante da crise estrutural que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro, marcada pela superlotação, condições degradantes e reincidência criminal elevada (BINOTTO e PRADO, 2020).

Sob o ponto de vista social e metodológico, busca-se entender como esse modelo pode contribuir (ou não) para a superação das práticas desumanizadoras ainda presentes nas instituições prisionais (BITENCOURT, 2007). A pesquisa pretendeu somar-se ao campo de estudos que problematiza o encarceramento em massa e suas implicações éticas, jurídicas e sociais, contribuindo para o desenvolvimento de alternativas que valorizem os direitos humanos. A partir dessa perspectiva, formula-se o seguinte problema de pesquisa: A ação da APAC, junto às pessoas presas, é efetiva quanto à possibilidade de assegurar a dignidade da pessoa humana?

O trabalho possui pontos basilares, que conduzem uma melhor compreensão da dinâmica do campo de pesquisa em questão, logo tem como objetivo geral: “analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuir para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena”. E os seguintes objetivos específicos: “ponderar criticamente sobre a proposta da APAC de Ivaiporã enquanto ação penitenciária, analisando sua função de prevenção, punição e ressocialização”; “identificar o impacto das estratégias institucionais de reintegração social promovidas pela APAC de Ivaiporã sobre as pessoas privadas de liberdade e, por fim, “refletir acerca das limitações e potencialidades da atuação da APAC na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana”.

O interesse pelo tema surgiu a partir da participação em um projeto de extensão universitária, que possibilitou uma visita à instituição APAC de Ivaiporã/PR. Essa experiência inicial despertou o desejo de aprofundar o entendimento sobre o funcionamento do método APAC e de verificar se a instituição assegura a dignidade humana das pessoas privadas de liberdade. A

justificativa do estudo se ancora no compromisso da universidade com o desenvolvimento regional e com a produção de conhecimento crítico sobre instituições que atuam diretamente na garantia de direitos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e se desenha através da técnica de entrevistas semiestruturadas com as pessoas privadas de liberdade do campo. O método se fundamenta em referenciais teóricos que permitem a compreensão que permeiam a atuação da APAC e seus efeitos na realidade prisional. Como primeira etapa de pesquisa foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a temática no intuito de aproximar e compreender o conhecimento acumulado sobre o tema. Em seguida foram elaborados os roteiros para as entrevistas semiestruturadas, realizadas presencialmente na instituição. Esses instrumentos permitiram explorar a percepção dos participantes sobre o funcionamento da instituição e sobre a efetivação da dignidade humana no contexto da APAC de Ivaiporã/PR. Após a obtenção do consentimento livre e esclarecido, as entrevistas serão conduzidas e submetidas à análise de conteúdo seguindo os procedimentos metodológicos propostos por Laurence Bardin (2011) que incluem: Pré-análise, Organização inicial, Leitura flutuante do material e Definição de objetivos; Exploração do material: Codificação e categorização do conteúdo em unidades significativas e Tratamento dos resultados: Interpretação e inferência dos dados, correlacionando-os ao objetivo da pesquisa. Vale salientar que o presente trabalho passou por avaliação e aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE: 89639325.3.0000.0104), com um parecer favorável para a sua realização, pois observa as orientações que são indicadas pela Universidade Estadual de Maringá, o qual é a instância que tem por objetivo defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

Foram entrevistadas quatro pessoas presas (duas delas em regime semiaberto e duas em regime fechado). A seleção dos participantes foi organizada pela equipe técnica: o/a assistente social, com apoio da coordenadora indicaram as pessoas presas, que aceitaram participar voluntariamente da pesquisa. Também foram entrevistados/as dois profissionais da unidade, com o objetivo de ampliar a compreensão das práticas institucionais.

4.1. UM PANORAMA DO CAMPO: A APAC e sua proposta de gestão penitenciária e a realidade da unidade de Ivaiporã/PR

O método APAC que, de acordo com Vargas (2011), nasce de uma experiência espiritual a partir de uma participação em um retiro chamado “Cursilho de Cristandade”, no qual mudou completamente a sua trajetória pessoal. Este é o advogado e jornalista Mário Ottoboni que diz que o método tem a finalidade de realizar atividades para a ressocialização do recuperando⁷, e afirma acreditar que todos os homens são recuperáveis. Nesse processo recuperador, assegura que o objetivo de seu método é: “Matar o criminoso e salvar o homem” (Ottoboni 2004). As primeiras APACs surgem em 1972, na cidade de São José dos Campos, e após 12 anos da criação da primeira APAC, foi implantada a segunda na cidade de Itaúna, em Minas Gerais, e em 1995, é fundada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), organização civil privada e sem fins lucrativos, com sede Itaúna/MG. A FBAC tem como objetivo reunir, orientar e coordenar as APACs em todo o território nacional, e oferecer apoio técnico às unidades (Ferreira, 2022)

Desta feita, a perspectiva moralizante da APAC nos parece cristalina. O preso-pecador, deve se emendar, corrigir suas condutas, a fim de que retorne recuperado para o convívio social. A sociedade, assim, ao menos em princípio, é boa e adequada. Aliás, mesmo o eufemismo pelo qual o preso é tratado – recuperando – já traz em si uma carga moral. (SILVA JÚNIOR, 2013, p.42)

Para cumprir seus objetivos, o método contém doze elementos que fazem parte do processo de ressocialização do apenado que são: 1. Participação da comunidade; 2. Recuperando ajudando recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana; 8. Família; 9. Voluntários; 10. Centro de Reintegração Social (CRS); 11. Mérito; e 12. Jornada de Libertação com Cristo. Entendem que o núcleo

⁷ De acordo com a pesquisa de campo, a APAC e seus profissionais utilizam os termos "recuperandos" em seus Centros de Reintegração. Nossa opção para nomear, conforme desenvolvemos no decorrer do texto foi de "pessoas presas" por entendermos que essa nomenclatura é, no presente momento, a que se contrapõe à estigmatização da pessoa sentenciada e punida nos termos da Lei vigente.”.

desses elementos favorece a reintegração social do indivíduo. A APAC destaca ainda a importância da espiritualidade, a valorização do ser humano e o trabalho, todos sob uma rigorosa disciplina que cria um novo *habitus*⁸ no preso. Com essa disciplina, o egresso do Centro de Reintegração Social, declara estar moralmente recuperado, pronto então a se adaptar-se ao mercado de trabalho, e ter um convívio harmonioso com a sua família e a sociedade, este que cumpriu uma pena na prisão e agora retorna à comunidade para reabilitar-se das consequências de seus atos.

Todos os documentos sobre a APAC, dizem que a instituição recebe todos os tipos de presos, e Vargas (2011) expõe que não importa o tipo de crime ou o tempo de condenação, o que se pede é que os presos precisam ter os familiares morando na comarca, ter um bom comportamento, e sem contar que precisam passar por entrevistas nas quais se devem comprometer a acatar as regras do método. Para o método, a ideia da prisão seria um espaço que promovesse laços de irmandade, aproximando os seus membros e recuperando-os através do amor, da confiança e acolhimento.

O método cogita em proporcionar a ressocialização, e visa uma prisão “humanizada”, sem a superlotação, e oferecendo aos recuperandos direitos previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal (LEP), mas não é uma solução completa para o sistema penal. A Criminologia Crítica aponta que a reintegração social é uma falácia, sendo que Barata (1999) acrescenta que:

[...] A comunidade carcerária tem, nas sociedades contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, favoráveis à sua estável reinserção na população criminosa. (BARATA, 1999, p.183)

E para completar, Darke (2014) diz que o cotidiano nas APACs é muito igual aos sistemas prisionais comuns, o que diferencia é que numa lógica de

⁸ Habitus: “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas** (5a ed.). São Paulo: Perspectiva. 2007. p. 191.

garantismo⁹ ela é a menos pior que se tem, mesmo que esta não consiga lidar com as fraturas e lacunas que o Estado deixa em seu âmbito, sendo terceirizador de suas responsabilidades.

4.2 A APAC enquanto campo de pesquisa: análise crítica das percepções dos entrevistados sobre a ação institucional desenvolvida

Para responder ao objetivo geral desta pesquisa, que visa analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuir para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena, pautar-se-á nas respostas coletadas durante as entrevistas realizadas. E os entrevistados serão denominados por Entrevistados 1, 2, 3, 4; e Profissional 1 e 2.

Antes de adentrar no objetivo, é retomar o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, que para Sarlet (2015) é:

(...) A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2015, p.78).

A vida digna pode ser definida como vida de qualidade a partir de valores sociais, como concluem Delben e Freire (2009, p. 384): “Falar em vida digna reflete os aspectos exclusivamente fenomênicos e constitucionais, ou seja, trata-se de condições efetivas de vida, que pode ser entendida como qualidade de vida”. Na CF/88 em seu art. 5º, traz inúmeros direitos fundamentais que devem ser observados pelo Estado no cumprimento de seu dever punitivo, diretamente ligados à ideia de dignidade, tais como: vedação a tratamento desumano ou

⁹ A Teoria do Garantismo foi construída pelo Jurisfilósofo penal italiano Luigi Ferrajoli como uma busca pela efetivação concreta das garantias constitucionais, traçando um modelo normativo de direito partindo da legalidade constitucional e que, espraiando-se nas normas infraconstitucionais, garante de maneira efetiva o sistema imaginado sob o pano de fundo da supremacia constitucional. HILDA MARIA COUTO MONTE, Garantismo e efetividade dos direitos fundamentais por meio da Tópica de Theodor Viehweg, **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 1, n. 1, p. 79, jan./jun. 2017.

degradante (inciso III) ; nenhuma pena passará da pessoa do condenado (inciso XLV); respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX); julgamento por autoridade competente (inciso LIII); devido processo legal (inciso LIV); presunção de inocência (inciso LVIII); individualização das penas (inciso XLVI) e a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimento e cruéis (inciso XLVII). E falando da questão do apenado, que como qualquer outro cidadão possui direitos e garantias constitucionais a respeito à sua condição humana, inclusive no Art. 1º da Lei 7.210/1984 (LEP) é estabelecido que o tratamento do preso deve respeitar sua dignidade como pessoa humana.

Quando questionado sobre a possibilidade da APAC valorizar a dignidade humana, o *Entrevistado 4*, em sua percepção, responde:

“Valoriza muito, se não tem o método não tem responsabilidade, se faltar com alguma regra é punido como tem que ser, tipo nós temos a nossa hora de dormir que são às 22:00, e a hora de acordar 06:00, temos a hora do café, do almoço, então é bem assim aqui” (Entrevistado 4).

E o *Entrevistado 3* também traz:

“Sim com certeza, como você viu lá na parede da entrada tem a frase que diz “entra o homem e o delito fica lá fora” aqui é tudo de bom, aqui não podemos colocar apelido em ninguém, é tudo atendido pelo nome mesmo”. (Entrevistado 3)

Diante dos problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional brasileiro, faz-se necessário buscar métodos alternativos para cumprimento de pena, isso se deve ao fato de que, após cumprir sua pena, o indivíduo voltará a conviver em sociedade e deve estar preparado para isso, evitando a reincidência criminal (HERNANDES, 2018).

Na percepção da Profissional 2 é mencionado que:

“O primeiro acho que a forma como são tratados, nós tratamos eles com muito respeito, eles recuperam a dignidade deles aqui, eu acho que quando buscamos aproximar a família, pois muitos aqui nem têm contato com a família [...] o que acho que tudo é o respeito, claro que não é fácil, lidamos com vários tipos de pessoas aqui dentro, mas quando eles chegam aqui na APAC e são recebidos com respeito, é nítido a diferença, já teve recuperando que já chegou aqui de cabeça baixa com medo de olhar nos meus olhos, eles acham que é o mesmo

tratamento da cadeia, e como isso muda aqui, então aqui com essa metodologia que temos" (Profissional 2)

Já o Profissional 1 enfatiza sobre se na instituição alguma vez foi ameaçado a dignidade humana do apenado, e ela enfatiza que:

"Desde que estou aqui não presenciei nada, aqui tratamos todos com respeitos, a hora que formos lá no fechado você viu um recuperando dentro da cela, né? Porque ele infligiu as regras, mas sempre fazemos com muito respeito, e buscamos agir de forma muito respeitosa com todos" (Profissional 1).

Em contraponto as respostas anteriores, na perspectiva do *Apenado 1* em relação a pergunta se na opinião dele a na instituição existia uma abordagem voltada para a transformação ou para a punição, essa foi a percepção dele: "Sim, a APAC mostra o caminho aí depende de você, aqui não se pode demonstrar raiva para eles não te punir. " Dessa maneira, o método tem uma técnica de poder que se estende para a vida do condenado, que o obriga a reconhecer o crime (sem refletir sobre as condições nas quais aconteceu) e aceitar a pena como justa, e nesse sentido o método infunde um modelo de punição total que vai exigir a submissão do corpo e alma. Entretanto, Baratta (2002, p.186) aponta que "antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão".

Também entendemos que, conforme Wacquant (2003) reflete, a prisão tem sido utilizada como instrumento para o aumento e aprofundamento das desigualdades de classe social. Dentro da perspectiva no Estado Neoliberal, atualmente em vigência, o sistema penal estatal continua a expandir-se, enquanto os programas de assistência social, modo geral e em oposição, sofrem cortes, levando a um desequilíbrio tanto no mercado de trabalho quanto na gestão da pobreza, e o autor ainda aponta que o aumento da população carcerária não faz com que, em relação de simetria, as pessoas presas / aprisionados sejam considerados "incivilizados", mas detona a segregação, e "a destruição do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal são dois desenvolvimentos concomitantes e complementares" (WACQUANT, 2003, p. 55), configurando-se assim, um regime de gestão de pobreza.

Em prosseguimento reflexivo, trataremos de forma crítica sobre a proposta da APAC de Ivaiporã enquanto uma ação penitenciária, ou seja, um mecanismo de prevenção, punição e ressocialização a partir da realização do crime.

Sob esse escopo que entendemos que passa a se ter contexto para o surgimento de um modelo de prisão, que se apresenta como diferente dos anteriores, vinculado à APAC, uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e com propósito de recuperar e reintegrar pessoas condenadas. A APAC, em sua proposta enquanto entidade, busca humanizar as prisões, reconhecendo a função punitiva da pena, e por consequência, seu método considera a sociedade justa, entendendo que “como as normas vigentes são, em essência, boas, cabe à APAC, evangelizando o preso, restaurá-lo moralmente, a fim de que este não venha mais a infringi-las” (SILVA JUNIOR, 2013, p. 37). Assim a instituição se define como:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que tem como objetivos, a recuperação e reintegração social dos apenados que cumprem pena privativa de liberdade, o socorro à vítima, a proteção da sociedade e a promoção de justiça. (TJMG, 2011, p. 26).

Ponderando sobre a proposta institucional da Associação, a Profissional 1 que:

“[...] aqui posso dizer que trabalhamos a disciplina com o amor, no cumprimento de pena, esse trabalho de recuperação para então voltar à sociedade. Aqui eles são muito respeitados, com esse processo de recuperação”.

O Profissional 2 também ressaltou que:

“[...] aqui na APAC, a LEP é cumprida aqui, sabe? Então não é privilégio deles dormirem numa cama quente, ou tomar banho quente, de ser chamado pelo nome, isso não é um privilégio”.

Isso mostra o cumprimento do art. 41, XI da LEP/1984 “Constituem direitos do preso: chamamento nominal; e o inc. VII diz sobre o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, essa é uma fala em comum entre o *Profissional 1* e *2*.

E temos a percepção do *Entrevistado 3* em que diz que: “Aqui não se muda de vida quem não quer mesmo, aqui tem refeição completa, temos as regras aqui que precisa ser seguida como todo outro lugar”.

Por outro lado e em contraposição, o *Entrevistado 1* expressa que

“[...] na minha opinião se a pessoa quiser mudar realmente, ela muda até no presídio. Então depende da pessoa, aqui a APAC te dá apenas o caminho”, fica assim evidente que ela vai direcionar o preso, mas não pode garantir a mudança” (*Entrevistado 1*).

Diante das respostas dos/as entrevistados/as, não podemos negar que mesmo a APAC sendo um modelo alternativo ao sistema tradicional, não deixa de ser uma prisão, e retomando o que é a prisão trata-se de uma instituição que é reconhecida por modificar o indivíduo, ao privar a sua liberdade, entendendo o ato tipificado em lei como um crime que, assim, é prejudicial tanto para a vítima quanto para a sociedade, e o cárcere é uma prática ratificada pela lei (FOUCAULT, 2014; GOFFMAN, 2015), como retribuição social ao ato praticado e, ainda falando sobre a prisão como a transformação técnica do indivíduos Foucault (1991) diz:

A “disciplina” não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma “física” ou uma “anatomia” do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo [...] de aparelhos estatais que têm por função não exclusiva, mas principalmente fazer reinar a disciplina na escala de uma sociedade. (FOUCAULT, 1991, p. 189).

E o mesmo autor acrescenta que:

A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinquente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida [...] (FOUCAULT, 1991, p. 223).

A APAC oferece a quem quiser se sujeitar ao método, condições justas, conforme preconizado na LEP, sendo assim alegadamente, é um método “adequado”, quando se fala da garantia dos direitos humanos, mas Resende (2013, p. 89) sinaliza que: “Mesmo considerando os avanços que o método traz não devemos nos conformar com essa alternativa, pois também reconhecemos

seus limites e contradições". E justamente quando a APAC tenta usar o seu método para "ressocializar" o preso, uma prática que segundo Santos "é um fracasso histórico" e, no entendimento de Baratta "não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo" que, na nossa análise vincula-se ao enunciado da Profissional 2

"Tem esse discurso... Vejo que isso é falho, a gente aqui como APAC, temos uma dificuldade de tirar eles desse mundo do crime. Claro que temos egressos que acabam caindo novamente no crime. Imagina quem passa por uma cadeia normal [...] mas para mim o maior desafio é esse preconceito por parte da sociedade quanto à ressocialização".

Nos termos do dito pelos entrevistados, podemos dizer que a APAC, não pode ser considerada como uma alternativa completa, porque ainda continua sendo uma prisão, podendo ter alguns presos que tiveram a vontade de mudar realmente de vida. Logo, a abordagem utilizada pela Associação não pode ser generalizada como "a" alternativa pois conforme aponta Hulsman¹⁰ (1997) "[...] o sistema penal é um "mecanismo sem alma [...] e seria preciso abolir o sistema penal". No entanto, diante da realidade objetiva do mundo e organização social que hoje temos, entendemos que essa "abolição das prisões" seria impossível de acontecer, pois o encarceramento é um instrumento usado pelo Estado capitalista para conter o incômodo problema da marginalidade persistente, conforme já explicitamos anteriormente e atualmente, sob a égide do capital financeiro e da tecnologia da informação, as prisões da miséria "vigiam e punem" os subproletários (WACQUANT, 2012, p.112) se colocando como elemento social estratégico de manutenção do ordenamento social em vigência.

Em prosseguimento, procuramos também identificar o impacto das estratégias institucionais de reintegração social promovidas pela APAC de Ivaiporã sobre as pessoas privadas de liberdade e, para responder essa pergunta, quando questionado sobre: "o que mudou? Mudou algo na sua visão de mundo e em seus valores desde que começou a cumprir pena aqui? ", o *Entrevistado 1* expressa que:

¹⁰ Louk Hulsman é um prestigiado criminologista holandês, defensor, dentre outros pensadores do chamado Abolicionismo Penal que, de modo sintético, defende que o sistema penal como um todo é um problema social crônico e problema em si mesmo, logo devendo ser abolido em toda e qualquer possibilidade que, atualmente, venha a ter.

“Sim, nas pequenas coisas. Quando eu tive a minha ‘saidinha’, que fiquei 7 dias na rua, fiquei impressionado com uma folha caindo, sabe? Eu era muito arrogante, sabe? Para você ter ideia, quando eu saí, fiquei impressionado com um cachorro na rua, então tem coisas que para você que está lá fora você não dá a mínima, sabe? E para mim, com as pequenas coisas me impressiono.” (*Entrevistado 1*)

Tal avaliação expressa mostra-nos que há elementos positivos, conforme apontado pelo entrevistado, refletindo sobre o impacto que a instituição tem na vida das pessoas, inclusive avaliação que o *Entrevistado 4* reforça ao afirmar que

“Mudou o meu modo de pensar, penso muito nos meus filhos sabe, vejo eles uma vez no mês, perdi tudo para minha ex mulher, mas o mais precioso que é meus filhos não perdi, então estou tendo uma oportunidade única de mudança de vida e mostrar para meus filhos o pai que eles têm.”

Inclusive e, em articulação, o *Entrevistado 3* tal qual o Apenado 4 enfatiza muito a importância dos filhos e que eles os dão força para continuar a lutar:

“Aqui aprende a conviver com todo tipo de artigos, aqui se aprende muitas coisas, me ensinou muito, pois como eu te disse que o meu foco aqui era fugir e continuar no crime, agora eu penso em sair uma pessoa muito melhor...Mudou muito, eu via meus filhos pelo celular e agora eu penso de sair de reencontrar eles, aí converso com a assistente social daqui que vai ter os desafios da vida né.”

Quando ele fala dos “desafios da vida”, podemos pensar nos grandes desafios de quando a pessoa presa enfrentará ao sair da instituição, já que o sistema carcerário por si só coloca uma marca nestes sujeitos fazendo emergir neles uma subjetividade intensamente fragilizada, deixando-os aprisionados a um temor constante de tropeços e recaído, e de acordo Goffman (2012), são pessoas definidas pelo estigma de ser ex-presidiários, que os fere e que vai levar para o resto da vida, e essa questão se configura como um assunto colocado ao lado das demandas sociais, pois muito se discute, mas pouco se age. E essa é uma questão que a *Profissional 2* analisa que:

“Há então, primeira coisa que temos é a questão do preconceito em lidar com uma parcela da sociedade que, infelizmente, muita gente tem esse preconceito, o maior desafio para mim é esse, sabe? Quando você fala que trabalha numa APAC, geralmente você escuta ‘nossa você não tem medo não? Ou: ‘não é muito perigoso para você? ’. Infelizmente a sociedade esquece que para nós é recuperando e para a sociedade são presos, que uma hora eles vão voltar para lá, então é aquela coisa que está preso tem que morrer na cadeia, e que não pode

ter outra chance, e sabemos que não é bem assim que funciona, né?
". (Profissional 2)

O argumento do impacto objetivo e subjetivo da prisão nas pessoas presas, quando se encontram na condição de egressos do sistema penitenciário, também é objeto da reflexão da *Profissional 1* que afirma:

"Por eles serem daqui da APAC percebo que esse preconceito é menor do que na penitenciária, eu percebo, mas não deixa de acontecer, né? Vivemos em uma sociedade que tende a excluir, e aqui são recuperando, pois todos estão em recuperação, eles não são os crimes que eles fizeram, eles escolhem vir para cá". (Profissional 1)

Tal realidade, em análise pelas entrevistadas, tendo por base a relação que tem com egressos da APAC não é diferente de qualquer penitenciária, pois tomando-se por base os índices de reincidência e a realidade objetiva das pessoas egressas do sistema prisional, o sujeito privado de liberdade e o sujeito egresso, quase sempre se encontram em situação difícil e sem condições necessárias para garantir sua restauração psicossocial e a desejada recolocação na sociedade, sem uma pecha preconceituosa de "egresso".

Uma outra questão que foi indagada, versa a respeito da possibilidade da APAC ser um espaço diferente do sistema tradicional em que eles haviam passado e estas foram as percepções dos entrevistados que, ao tempo, estavam presos: o Apenado 1 disse que: "Bom, eu fui levar drogas em uma cidade aí para um delegado para vender, aí fiquei 8 meses na cadeia e levei tiros lá, fiquei 1 mês na DEPEN – Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná e passei muita humilhação lá. "

Nessa realidade objetiva expressa, analisamos que se coloca uma questão em que se fere diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevista no Art. 1º inc. III da CF/1988, que para Tavares (2009, p. 552) é o "fundamento e fim da sociedade brasileira" (TAVARES, 2009, p. 552). Ingo Sarlet, nestes termos, ainda aponta que o princípio da dignidade humana é o "núcleo essencial de nossa Constituição formal e material" (SARLET, 2010, p. 71). Ora, tomando por base, a realidade objetiva e vivida por esse apenado que se encontra em situação vulnerável, e está em um local em que o medo e a coerção prevalecem, o tratamento dispensado, em contraposição à premissa constitucional de que é uma pessoa de direitos como qualquer cidadão, este é reduzido a um mero instrumento descartável para interesses do próprio Estado.

Em prosseguimento, na percepção do *Entrevistado 4* sobre a possibilidade de reintegração pela prisão, sua análise é de que:

“[...]. Sim! Aqui não se muda de vida quem não quer mesmo, aqui tem refeição completa, temos as regras aqui que precisa ser seguida como todo outro lugar [...] “Aqui a gente estuda, temos acesso a saúde, a assistência, e não tenho o que reclamar é muito bom aqui. (*Entrevistado 4*)

Tal análise, em nossa concepção, coaduna com o testemunho do Magistrado Sidinei Brzuska, em entrevista concedida ao site Consultor Jurídico em julho de 2011:

[...] A prisão não escapa da questão punitiva. No entanto, a pena não deveria se esgotar na punição, a fim de melhorar o preso. Como não chegamos até este patamar, não podemos falar em ressocialização e profissionalização do preso. Quando acontece, é uma exceção. São iniciativas pontuais, individuais, de um diretor, de um juiz ou promotor, e não do Estado. Porque o Estado não tem uma política clara, objetiva, massiva, que beneficia milhares de presos. Simplesmente, esta política não existe. Existem exemplos de boas práticas, mas que não se transformaram em política pública, que atinja a todos. Na verdade, não temos nada. Nós vamos jogando as pessoas na prisão e pensando que estamos fazendo o bem. Simplesmente, jogamos estas pessoas na prisão, de forma que se virem lá dentro. O resultado disso é um desastre”

Por outro lado, temos um contraponto expresso pelo *Apenado 1* que analise as possibilidades de ação de reintegração da Associação da seguinte forma:

“Sim, aqui é diferente. Lá na prisão, a família tirava a roupa para ser entrevistado, então isso é uma coisa vexatória. Aqui já não passa por essa situação, aqui psicologicamente sofre muito, eles fazem aqui a terapia da realidade, ou seja, eles atingem e mexem na nossa ferida, com o intuito de nos tornarmos mais perfeitos, isso acontece umas três vezes no mês para fazer nós remoermos.” (*Apenado 1*)

Como havíamos mencionado anteriormente a APAC se propõe ser um modelo em oposição ao sistema prisional tradicional, ou seja, mais “humanizado”, mas ainda continua sendo ainda uma prisão. No diálogo expresso pelo apenado percebe-se que a instituição incide sobre suas emoções buscando, dessa forma, modelar o indivíduo ali institucionalizado / preso, e esse “terror psicológico” (sic) citado, é uma prática intencional fazer com que o indivíduo reflita sobre o crime a ele atribuído, procedendo um determinado controle emocional, a partir de sua relação familiar, ou seja, da ligação mais

expressiva que tem com o mundo exterior à prisão. Compreendemos que tal prática que opera na dimensão subjetiva, busca produzir sentimentos de culpabilização e responsabilização moral, com a finalidade de promover mudanças no comportamento a partir da interiorização dessa culpa. E isso é visto na perspectiva no *Entrevistado 2* quando fala

Aqui é muito mais voltado para a punição, por um exemplo muitos aqui a mãe não conseguiu dar um bom conselho sabe, eles pegam pesado aqui e falam mentiras, e isso é muito vergonhoso para nós, nossos pais ver nós nessa situação. (*Entrevistado 2*)

Logo, se nos evidencia que a APAC nunca deixou de ser uma prisão, não é efetivamente um “modelo novo”, por utilizar de práticas que estão vinculadas ao processo de administração prisional gestão penitenciária dita tradicional. A Associação representa, sem sombras de dúvidas, uma prisão não superlotada, com educação religiosa, o que na nossa concepção, pode levar os indivíduos presos a preferirem essa forma de gestão àquela que impõe um total controle, no sentido de que nessa Associação há possibilidades de fugir das situações degradantes resultantes da superlotação das penitenciárias tradicionais. Tal possibilidade, em nossa análise, é objetivamente mais vantajosa para qualquer pessoa que venha a ser introduzida no universo penitenciário.

Dando continuidade às nossas análises, também procuramos refletir acerca das limitações e potencialidades da atuação da APAC na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente na concepção dos diversos indivíduos entrevistados. Para essa análise traz-se a percepção da *Profissional 1* sobre o apoio do Estado para a instituição:

Sim aqui é conveniado com o Estado, ele faz o repasse para a APAC, é deliberado até certo ponto, não vem muitas, mas deveria saber vir mais para cá, então aqui se tem ajuda do Rotary, e o nosso salário é o Estado que repassa também (*Profissional 1*).

Na perspectiva da *Profissional 2*, em resposta a esse questionamento, aponta que:

“Aqui recebemos o recurso do Estado, pouco né, muito pouco, aqui nós temos 82 vagas para homens, o dinheiro que vem tenho certeza que se utiliza da melhor forma, mas não é o suficiente, deveria vir para as outras áreas também”. [...] “A gente tem outras dificuldades como o dinheiro que vem para gente, “cobre um buraco aqui, mas descobre outro ali” (*Profissional 2*).“

Em sua análise, Loïc Wacquant (2007) diz que durante a década de 70, aconteceu o declínio do *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) e a ascensão daquilo que nominou de Estado Penal (*Penal State*) que lança mão de criminalizar a miséria enquanto política social. Assim, sob o advento do neoliberalismo, Wacquant aponta que o Estado adotará noções mais delimitadas do seu caráter de classe:

Seu lado social e os benefícios que distribui são cada vez mais monopolizados pelos privilegiados; sua vocação disciplinar se afirma principalmente na direção das classes inferiores e das categorias étnicas dominadas. Este Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal montada sobre um corpo autoritário, aplica a doutrina do "*laissez faire, laissez passer*" a montante em relação às desigualdades sociais, mas mostra-se brutalmente paternalista e jusante no momento que se trata de administrar suas consequências (p.21).

É importante ressaltar que o Estado, que aqui está em comento, é determinado de acordo com o modo de produção assumindo o papel de um instrumento de uma determinada classe, ou seja, a classe burguesa. Sob esse prisma Engels (2014) vai dizer:

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro. Tampouco é a 'realidade da ideia moral' nem 'a imagem e a realidade da razão', como afirma Hegel. É, antes, um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer a choque e mantê-la dentro dos limites da ordem. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e que dela se distancia cada vez mais, é o Estado (p. 208).

Compreendemos que no Estado Neoliberal, a ideologia dominante se coloca em favor e defesa dos interesses empresariais e mercadológicos, em todos os ramos da vida e das coisas. Nele as pessoas deixam de ser cidadãos e passam a ser consumidores, e o Estado deixa de ser um ente limitador de poder e passa a ser um meio para a acumulação ilimitada de capital. E na análise do *Entrevistado 2* quando é perguntado se o Estado respeita a Dignidade da Pessoa Humana este diz:

"O governo manda as verbas aqui para nós, mas para eles, os animais valem mais que nós, ainda bem que aqui no Brasil a pena não é de morte, se não estávamos todos lascados. " (*Entrevistado 2*).

Nos parece que essa análise coaduna com o dito por Foucault (2014) sobre a prisão que, na análise do autor busca:

[...] repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles a máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registros e notações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão (p. 203).

Tal percepção da ação estatal ainda tem ressonância no dito pelo *Entrevistado 3*, que aponta sobre o respeito à dignidade humana pelo Estado, que:

Não! Eu vejo as polícias faltar com respeito com nós, nós sabemos que estamos errados e presos, mas não precisa judiar como eles judiam de nós, pois tinha muito disso lá na cadeia que eu fiquei (*Entrevistado 3*).

É notório que o Estado na sociedade capitalista, é uma fábrica de repressão que possibilita à classe burguesa assegurar a sua dominação sobre os explorados, submetendo-os sempre e ininterruptamente ao processo de exploração da mais-valia (ALTHUSSER, 2001), possibilitando que, conforme já apontamos anteriormente, o aprisionamento se torne o principal meio punitivo dentro do sistema e da sociabilidade capitalista.

Ainda sob essa mesma égide da sociedade, sociabilidade e modo de produção capitalista, o Estado, especialmente o atual neoliberal, na diminuição das políticas públicas voltadas para a população mais vulnerável, numa ideologização de “menos Estado” levado ao pé da letra, teremos a realidade de destaque ao sistema penal como peça chave para o manejo do controle social desempenhado, assentando as bases da ação estatal na necropolítica, ou seja, na decisão pelo estado de quem vai viver ou vai morrer, cujo “projeto central não é a luta pela autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018; p.10). E de acordo com a percepção do *Entrevistado 4*: “Acho que o governo não muito de nós presos”, a função repressiva do Estado Burguês passa por dois caminhos assim cita Serra (2009):

Por um lado, um controle mais sub-reptício substituto dos dispositivos disciplinares e dirigido à parcela bastante reduzida da força de trabalho

útil, de outro, um domínio absoluto que em suma consiste em tirar de circulação os desnecessários à realização do valor, a esses últimos, paralela e correspondentemente à reprodução das relações sociais essencialmente desiguais, a prisão deve servir de morada [...] A função moderna desempenhada pela prisão é bifronte: por um lado escondendo, mediante a criminalização, a miséria; por outro, normalizando o trabalho precário (p. 117-119).

Este é um fato que se materializa no agravamento do encarceramento ocorrido nas últimas décadas em diversos países.

Uma outra questão que precisamos refletir aqui é sobre a percepção da Profissional 2 sobre o papel do Estado:

“[...]uma outra necessidade que está tendo é a escola que está funcionando, temos que ir atrás pois nós tínhamos uma portaria com o governo do Estado para ter a questão da educação aqui dentro, aí por alguma razão que não sabemos, perdemos essa portaria, então agora só temos o fundamental I, que é a alfabetização em anos iniciais, aí o ensino médio perdemos, uma pena pois tínhamos formatura deles e perdemos isso” (Profissional 2).

E acrescenta:

“[...] Se não tivéssemos essa parceria com o Estado, isso não aconteceria né, eu acho o que pega muito para mim ainda, é a questão da educação, poderíamos ter um apoio maior, a gente perdeu essa portaria que era uma coisa assim, que nós sentíamos a transformação, por que quando eles estudavam, eles se sentiam valorizados, tinham os professores que tratavam eles muito bem, aprendiam mais” (Profissional 2).

Quando ela fala que perderam a portaria do “nada”, na verdade analisamos que esse controle que o Estado capitalista faz, se expressa no que Michel Foucault chama de biopoder, que nada mais é do que o poder do Estado em controlar, manter e prolongar a vida da sua população, essa presença ou a ausência de políticas de saúde, segurança pública, dentre outras, causa grande impacto direto na vida das pessoas. Assim, a soberania do Estado sob a ótica do biopoder está no poder de suspender a morte, fazer viver ou deixar morrer (FOUCAULT, 2010).

Ainda informando, o que sob nossa análise, expressa o biopoder estatal a Profissional 2 e a Profissional 1 apontam que:

“[...] Aqui das condições em que trabalhamos falta muito sabe, desde quando eu comecei a trabalhar aqui sabe, a sociedade é muito hipócrita, não tratam bem os recuperando” (Profissional 2).

“[...] Aqui das condições em que trabalhamos falta muito sabe, desde quando eu comecei a trabalhar aqui sabe, a sociedade é muito hipócrita, não tratam bem os recuperando” (Profissional 1).

Consideramos então a evidência de que o problema, no que tange à questão penitenciária, não é a APAC pois, enquanto Associação, mesmo que ainda atue como uma prisão, realiza ações dentro de suas possibilidades interventivas, ou seja, atua dentro da perspectiva neoliberal que tensiona negativamente suas possibilidades, tal como apontam Dardot; Laval (2016):

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, como neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivemos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações segundo o modelo de mercado, obriga a justificar as desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa (p. 16).

Análise que ainda os mesmos autores reafirmam em outro momento do texto, acrescentando que:

Esse trabalho político e ético de responsabilização está associado a numerosas formas de privatização da conduta, já que a vida se apresenta somente como resultado de escolhas individuais. O obeso, o delinquente ou mau aluno são responsáveis por sua sorte. A doença, o desemprego, a pobreza, o fracasso escolar e a exclusão são vistas como consequências de cálculos errados. A problemática da saúde, da educação, do emprego e da velhice confluem numa visão contábil do capital que cada indivíduo acumularia e geraria ao longo da vida. As dificuldades da existência, a desgraça, a doença e a miséria são fracassos dessa gestão, por falta de previsão, prudência, seguro contra riscos (p. 230).

Nestes termos, consideramos, sumariamente que, a sociabilidade atual, de Estado Neoliberal, apresenta um retrocesso no que tange às garantias que o chamado Estado Social propunha, mesmo que no Brasil nunca tenha existido de fato e, marcado pela diminuição da rede de seguridade social a níveis essenciais e, em outras situações até menores que os essenciais, expressos na liberalização dos setores de educação, saúde e assistência social. Temos então

uma realidade sócio-política em conformidade com uma lógica privatista e de segurança, pois, no final das contas, trata-se de “um sistema que enfatiza a responsabilidade pessoal. De maneira geral, as falhas pessoais são frequentemente relacionadas a equívocos individuais, e é comum que a pessoa afetada acabe sendo considerada a responsável” (Harvey, 2014, p. 86).

Podemos dizer que a lógica punitivista que não se manifesta apenas como técnica de controle, mas como engrenagem de um projeto social que naturaliza desigualdades e legitima práticas de contenção dos grupos historicamente marginalizados. No entanto, é imprescindível reconhecer os limites deste estudo: as análises resultam de um conjunto restrito de entrevistas, circunscrito a quatro pessoas presas, e duas profissionais o que impede qualquer pretensão de universalização. Essa limitação, porém, não invalida os achados, ao contrário, evidencia como determinadas percepções individuais, ainda que particulares, convergem com tendências amplamente discutidas pela literatura crítica sobre o encarceramento no Brasil, e a ausência de um número maior de vozes não é apenas um limite metodológico, mas também expressão das próprias barreiras estruturais impostas pelo sistema prisional, que seleciona, controla e condiciona quem pode falar e em que termos. Portanto, os dados apresentados devem ser lidos como um recorte situado, que revela mais sobre a lógica institucional que molda essas narrativas do que sobre os indivíduos isoladamente, exigindo cautela analítica, mas também firmeza crítica na denúncia das contradições que atravessam o cárcere contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuição para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena. A questão que norteou a pesquisa foi: A ação da APAC, junto as pessoas presas é efetiva para assegurar a dignidade da pessoa humana?

A análise evidenciou que, embora a APAC se apresente como modelo humanizador, seus mecanismos de funcionamento ainda se apoiam na lógica punitiva e disciplinar que estrutura o sistema penal brasileiro. A ausência de agentes armados, as melhores condições materiais e a centralidade atribuída ao trabalho e à família não eliminam os instrumentos de controle, que se manifestam de forma sutil, especialmente em aspectos emocionais e morais. As falas das pessoas presas revelaram que não se pode ter uma resposta universal, e sim apenas aquela construída a partir do recorte específico dos entrevistados, mas essas experiências particulares apontam uma coerência com o que a literatura crítica já denuncia: mesmo sob um discurso humanizador, a APAC reproduz práticas de vigilância, normatização e coerção.

O estudo mostrou que tais práticas, historicamente construídas, sustentam um sistema que busca regular condutas e produzir sujeitos dóceis, ainda que em um ambiente menos violento que o das prisões comuns, e essa realidade é agravada por mecanismos de responsabilização moral individual e por discursos que atribuem ao sujeito a total responsabilidade pela “falha” ou pelo “êxito” no processo de ressocialização, ignorando os determinantes sociais que permeiam o percurso de criminalização de grande parte das pessoas presas.

Embora este estudo não abarque todas as complexidades relacionadas ao método APAC, possibilitou compreender como suas contradições refletem estruturas históricas de punição e exclusão. O modelo apresenta avanços importantes, sobretudo na redução da violência institucional, na melhoria das condições materiais e no reconhecimento da dignidade humana do apenado, no entanto, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à transparência, aos limites morais de seus instrumentos disciplinares e à reprodução de práticas que reforçam a culpabilização individual.

Para alcançar a resposta do problema de pesquisa e atingir o objetivo proposto pelo estudo, foram definidos três objetivos específicos: ponderar criticamente sobre a proposta da APAC de Ivaiporã, enquanto uma ação penitenciária, ou seja, enquanto mecanismo de prevenção, punição e ressocialização a partir da realização do crime; identificar o impacto junto as pessoas presas, das estratégias institucionais de reintegração social, promovidas pela APAC de Ivaiporã; e refletir acerca das limitações e potencialidades da ação realizada pela APAC de Ivaiporã, na busca da proteção e assistência da pessoa.

Na Seção II, discutiu-se discutiram-se os fundamentos históricos e jurídicos da dignidade humana e sua centralidade na limitação do poder punitivo do Estado. A abordagem evidenciou como a dignidade, consolidada por meio de lutas sociais e da positivação dos direitos fundamentais, constitui-se como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e como parâmetro para avaliar a legitimidade das instituições penais. O garantismo penal foi apresentado como referencial teórico essencial para compreender de que modo princípios como legalidade, humanidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais devem orientar qualquer forma de punição. Foram analisados os marcos normativos nacionais e internacionais que asseguram a proteção da pessoa privada de liberdade, destacando avanços, contradições e limites na efetivação desses direitos no contexto prisional brasileiro. Além disso, explorou-se como a prisão, historicamente marcada por práticas de violência, desumanização e seletividade, tensiona a realização plena da dignidade humana.

Na Seção III, discutiu-se a prisão enquanto instituição central na história do controle social e da punição, evidenciando como seu desenvolvimento se relaciona diretamente às transformações do Estado, do capitalismo e das formas de disciplinamento dos corpos. A abordagem teórica demonstrou que a prisão, apesar de se apresentar como mecanismo racional, necessário e regulador da ordem social, historicamente opera como espaço de violação de direitos, seletividade penal e aprofundamento das desigualdades. Autores como Foucault e Wacquant foram fundamentais para compreender como o encarceramento se consolidou como estratégia de gestão das populações consideradas indesejáveis, reforçando processos de marginalização já existentes. Foram

analisadas as condições estruturais do sistema prisional brasileiro, marcadas pela superlotação, pela violência institucional e pela constante negação da dignidade humana, tensionando a própria legitimidade da pena privativa de liberdade. Discutiu-se ainda como a seletividade penal incide sobre grupos específicos sobretudo pobres, jovens e negros revelando que a prisão cumpre um papel que vai além da punição individual, funcionando também como instrumento de manutenção das desigualdades sociais.

Na Seção IV, foi realizada a análise das entrevistas com as pessoas presas da APAC de Ivaiporã/PR, buscando compreender de que maneira suas vivências dialogam com os discursos institucionais de humanização, disciplina e ressocialização. A partir do corpus empírico, identificaram-se elementos que evidenciam tanto os avanços quanto as contradições do método. Os entrevistados apontaram melhorias significativas em relação à alimentação, ao convívio e às condições físicas, destacando a ausência de violência direta e de agentes armados como aspectos que diferenciam a APAC do sistema prisional comum, entretanto, relataram também mecanismos de controle emocional e moral que, embora mais sutis, produzem tensões e reforçam a lógica disciplinar que atravessa a instituição.

A análise revelou que, mesmo oferecendo condições materiais mais dignas, a APAC mantém práticas de vigilância e responsabilização individual que se articulam a elementos afetivos, especialmente no uso da família como instrumento de motivação e, simultaneamente, de pressão psicológica. Essas vivências mostram que não se pode ter uma resposta universal, mas apenas aquela produzida dentro do recorte dos entrevistados, o que, porém, não impede que suas percepções dialoguem com críticas presentes na literatura sobre a seletividade penal e a moralização das práticas de ressocialização.

Além disso, os relatos evidenciaram que a rotina apaqueana, apesar de apresentar um discurso de liberdade e autonomia, estrutura-se em regras rígidas, vigilância constante e cobrança intensa pela "mudança comportamental", aproximando-se de modelos históricos de disciplina que marcaram a prisão moderna. Essa seção permitiu, portanto, identificar que a APAC, de acordo com as nossas análises sobre as percepções dos entrevistados, traz de certa forma, alguma garantia da "dignidade humana" mesmo em meio ao sucateamento orçamentário que, como Organização não

Governamental, também impactada pela égide do Estado Neoliberal, se propõe a lidar com questão penitenciária no território de Ivaiporã/PR

Por fim não consideramos, no decorrer da pesquisa e na análise das respostas dos pesquisados que a instituição segue o modelo do sistema carcerário tradicional, no entanto, ainda que seja um sistema mais “humanizado” ainda perpetua a lógica e a estrutura de uma prisão. Tendo isso como base e, num cenário geral brasileiro, poderíamos considerar que a ação da Associação se desenvolve numa perspectiva de “redução” ou ainda de minimização possível dos danos perpetrados pela prisão ao indivíduo no que tange à crueldade do atual cenário carcerário punitivista, também apontada e embasada teoricamente no decorrer do estudo. Ainda consideramos que as ações desenvolvidas pela APAC, na cidade de Ivaiporã/PR, podem se constituir em oportunidade de romper padrões de violências múltiplas que, na nossa análise, é um avanço no campo das práticas prisionais, podendo se configurar como práticas garantistas, de garantia de direitos, em cenário contraditório que é o campo das prisões.

Embora a APAC represente uma instituição menos dolosa em relação ao sistema prisional tradicional, ainda há lacunas significativas que precisam ser enfrentadas para que a dignidade humana seja plenamente assegurada no contexto da privação de liberdade, e é necessário que as práticas institucionais reconheçam as contradições presentes no próprio método, evitando a reprodução de mecanismos sutis de controle emocional e moral que podem comprometer a autonomia das pessoas presas. Além disso, torna-se imprescindível fortalecer políticas públicas e diretrizes que garantam condições reais de ressocialização, para além do discurso institucional.

À vista disso, evidencia-se que o Serviço Social possui um papel fundamental nesse processo, contribuindo para o fortalecimento dos direitos das pessoas privadas de liberdade, acompanhando criticamente as práticas institucionais e articulando ações que ampliem o acesso à cidadania, e a atuação profissional deve buscar romper com perspectivas moralizantes e punitivas, promovendo intervenções baseadas na defesa da dignidade humana, na garantia de direitos e na construção de alternativas menos violadoras e mais emancipatórias.

Por fim, salientamos que este estudo não se propõe a encerrar o debate sobre a APAC, mas oferecer reflexões que possam subsidiar novas pesquisas e

práticas voltadas à superação das desigualdades e contradições presentes no sistema penal brasileiro. Ao evidenciar avanços e limites do método, espera-se contribuir para a construção de políticas e intervenções mais justas, humanas e comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Pacto, 2016.

ARISTÓTELES. **Política**. 5. ed., 4. reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ASSIS, R. D. A realidade atual do Sistema Penitenciário brasileiro. **Rev. CEJ**, n. 39, p. 74-78, Brasília, 2007.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizada**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda Negra Medro Branco. **O negro no imaginário das elites - Século XIX**, Oficinas da História. Vol. 6. 1987.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. [s.l.]. Editora Revan, 1999.

BARROCO, Maria Lucia Silva. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. São Paulo: Cortez, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

Bíblia. Tradução portuguesa da vulgata latina pelo padre Antonio Pereira de Figueiredo. 1. ed. São Paulo: Rideel, 1997.

BINOTTO, Beatriz Calvo; PRADO, Rodrigo Florestan. **A evolução do Sistema Prisional Brasileiro e seus aspectos gerais**. v. 16, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/8813-67655954-1-PB.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade, 2007**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezarbitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>. Acesso em: 2 out. 2025.

BITTENCOURT, Moema Bragança; AMARO, Maria Inês Martinho Antunes. **Serviço Social e concepções de dignidade humana: o caso das assistentes sociais em Lisboa**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais**. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Usuário/Downloads/658-Article%20Text-1257-1-10-20191213.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Feminismos plurais, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva. 2007. p. 191.

BOTTOMORE, Thomas B. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Ed. Zahar. São Paulo/SP. 2013.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição política do Império do Brasil**. Presidência da República: Casa Civil, [s.d.]. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRETAS, Marcos Luiz. O que os olhos não vêm: histórias das prisões do rio de janeiro. Histórias das prisões no Brasil. (Org). Maia, Clarissa Nunes et al. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Lições Sobre o Processo Penal, vol. 1. 1^a edição: Bookseller, 2004.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. A crise atual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 10 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

Código de Hamurábi. Disponível

em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 23 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2005.

CATOIA, Cinthia de Cassia. **A produção discursiva do racismo: Da Escravidão a criminologia positiva.** Dilemas, Rio de Janeiro – Vol 11, no 2, 2018, pp. 259-278.

CUNHA JÚNIOR, Dirlei da. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

CHAZKEL, Amy. **Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro.** Na primeira república. História das prisões no Brasil. Org. Maia, Clarissa Nunes et al. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

DIAS, Francisco José Assis de; KRACIESKI, Jasper Gabriel. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Dialnet**, 2021. Disponível em: Dialnet-EvolucaoFilosoficaDoConceitoDeDignidadeHumana-8107832 (1).pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

ESPAÑA. **Constituição Espanhola.** Tradução de Afonso d'Oliveira Martins e Margarida Salema d'Oliveira Martins Gagliardini Graça. Edição bilíngue espanhol-português. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2024. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=387_Constitucion_EspanolaConstituicao_Espanhola.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2010.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Forense, p.28, 2000;

FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica.** 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** [S. l.], 26 ago. 1789. Disponível em: <https://exemplo.com/arquivos/1789.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal** (Volume I, Tomo I). São Paulo: Saraiva, 2008.

GILSON, Étienne. **Le Thomisme – Introduction à la philosophie de saint Thomas d'Aquin.** 5ème édition. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1944.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal.** Vol. 12. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GUEDE, Fabíola Castelo Alves. A implantação da audiência de custódia como garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana e prevenção às práticas de torturas. In: **Pesquisa e Inovações em Ciência Humanas e Sociais: Produções Científicas Multidisciplinares no Século XXI**, v. 3, cap. 23, 2016. Disponível em: <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/10/capitulo-livrohumanas-vol3-23.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

GUIMARÃES, Passos. Roberto. **As classes perigosas: Banditismo urbano e rural.** Rio de Janeiro, 1981.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** São Paulo: Cortez, 1998.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. Tradução a cargo da Província de Milão (2008), com revisão do Serviço de Assuntos Internacionais do Senado da República e colaboração da Prof.^a Dr.^a Paula Queiroz. Roma: Senato della Repubblica, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media/documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

JOÃO XXIII, Papa. **Carta Encíclica Pacem in terris**. 1963. Site do Vaticano. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em: 17 ago. 2025.

KANT, I. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos: A Formação da Nação**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

LUTHOLD, Pedro Henrique. Uma breve história do direito penal positivo brasileiro e o PLS n.^º 236/2012. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12965. Acesso em: 1 out. 2025.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Metodista**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wpcontent/uploads/2023/07/sistemapenitenciariobrasileiro.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11. ed. rev.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Petrópolis: Vozes, 2006.

MARX, Karl. **Assim chamada acumulação primitiva.** O Capital I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 785-834.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática.** Campinas: Servanda, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELOSSI, Dario. **A questão penal em “O Capital”.** Revista Margem Esquerda: ensaios marxistas, São Paulo: Boitempo, n. 4, 2004.

MELOSSI, Dario. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (SEC. XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica: Coleção pensamento criminológico.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984.** Ed.6. São Paulo: Atlas, 2006.

NEF – Núcleo de Estudos da Violência. Blog do Ari Cunha – Correio Braziliense. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br>. Acesso dia: 20 out. 2025.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e Serviço Social.** São Paulo, Cortez, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral.** São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989.

NETTO, José Paulo. **Cinco notas a propósito da “questão social”**. Temporalis, Brasília, ano 2, n. 3, p. 41-49, jan./jun. 2001. Disponível em:
http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/temporalis_n_3_questao_social-201804131245276705850.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

PAES Bruno, e DIAS Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

PANTOJA, Luciana de Freitas. **O ensino aprendizagem de adolescentes em regime de semiliberdade: elemento indissociável ao processo de ressocialização e reintegração social**. Repositorio de Tesis y Trabajos Finales UAA. 1(12), p. 1-15; 2022.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b>. Acesso em: 16 jun. 2025.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, n. 136, p. 121-137, 1997.

RENNER, Fabio Krejci. **A evolução histórica da dignidade humana**. 2016. Disponível em: <https://fabiorennner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003

ROSSET, Luciano. A democracia ateniense: filha de sua história, filha de sua época. **Revista de Cultura Teológica**, v. 16, n. 64, jul./set. 2008.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social: pensamento criminológico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na CF/1988.** Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Antônio Julião da. O Direito Penal e sua execução no Brasil Colonial. A influência Portuguesa e o papel do clero. **Empório do Direito.** Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/article/view/878/1060>. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, Giliard José Agra. **Punir ou ressocializar? Uma reflexão sobre teoria e realidade do sistema prisional brasileiro.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira, 2019. Acesso em: 11 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun. 1998.

SILVA, Nathalia Lipovetsky. **A relevância do cristianismo para o conceito de dignidade humana: uma análise a partir do humanismo de Tomás de Aquino.** *PLURA, Revista de Estudos de Religião*, vol. 4, nº 1, 2013, p. 185-212.

Disponível em:

file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/admin,+11+Aquino+Silva+.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

SILVA, André Luiz Augusto. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA JUNIOR, Rosa. Carlos, Antonio. **Recuperação religiosa de presos: conversão moral e pluralismo religioso na APAC.** 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **São Paulo, polícia urbana e ordem disciplinar. A Polícia Civil e a ordem social na Primeira República.** 1992. Dissertação (Mestrado) – Depto. de Sociologia, FFLCH, USP.

SOUZA, José Paulo de Moraes. **O sistema penitenciário sob a ótica do trabalho. Punição e prisão: ensaios críticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_. Acesso em: 9 set. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** Coimbra: Almedina, 1987.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

APÊNDICES

Apêndice I – Roteiro de Entrevista Semiestruturada: Pessoas Presas

Grupo entrevistado: Pessoas Presas

Nome do entrevistado (a): _____

Idade: _____

Crime atribuído: _____

Tempo da sentença (anos): _____

Raça/Cor que se identifica: _____

Escolaridade: _____

1- Poderia me contar um pouco sobre sua história de vida?

2- Na sua percepção, a APAC é diferente do sistema prisional tradicional? Ou de uma cadeia normal? O que te leva a essa conclusão?

3- Você sente que aqui existe uma abordagem menos voltada para punição e mais para transformação?

4- Você entende que o Estado/Governo, procura respeitar a dignidade da pessoa humana? Se sim, por quê?

5 - Na sua concepção você entende que a APAC é um lugar que, mesmo sendo uma prisão, oferece possibilidade de você se sentir tendo seus direitos de pessoa humana respeitada? Se sim, o que te leva a pensar dessa forma?

6- Você acredita que o método APAC, valoriza a sua forma de administrar o cumprimento das penas, a sua dignidade humana ou seus direitos humanos? Por quê?

7- Em algum momento você já percebeu que seus direitos enquanto, pessoa humana, foram violados ou desrespeitados na APAC? Se sim, como aconteceu? E como lidou com essa situação?

8- Na sua visão de mundo e em seus valores desde que começou a cumprir pena aqui, houve alguma mudança em você?

Apêndice II – Roteiro de Entrevista Semiestruturada: Coordenação da APAC**A - Identificação****Nome do entrevistado (a):** _____**Idade:** _____**Escolaridade:** _____**Cargo na Instituição:** _____**Raça/Cor que se identifica:** _____**Sexo:** _____**Tempo de atuação dentro da Instituição:** _____**Tempo de exercício no Cargo:** _____

1- Há quanto tempo existe essa unidade da APAC? Quantas pessoas passaram por esse cargo? Quais são os desafios enfrentados na gestão dessa unidade da APAC? Vocês recebem recursos do Estado? Você é concursado? Como funciona a contratação dos funcionários? Como funciona o pagamento dos funcionários? E a questão dos voluntários? Quantos trabalham aqui? Essas pessoas trabalham em outro lugar? E como as pessoas presas são selecionadas para vir para cá?

2- Você entende que o método APAC se propõe a ser uma alternativa à lógica punitivista do sistema prisional tradicional? Como isso se manifesta no dia a dia da gestão da unidade e das ações realizadas?

3- Como você e a APAC, entendem o papel do Estado na proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade? Se sim ou não, por quê? Você entende que o Estado consegue proteger a dignidade da pessoa humana? Se sim, por quê?

4- Você entende que existe o discurso da reintegração social através da prisão, e a realidade do sistema prisional? Se sim, por quê?

5- Na sua concepção, a APAC desenvolvendo o seu trabalho com pessoas presas, realiza ações no sentido de respeitar, promover e realizar a dignidade da pessoa humana, junto aos presos inseridos na unidade? O que leva você a ter essa análise?

6- Em caso de possíveis violações de direitos humanos, como a instituição costuma atuar com essas possíveis situações?

7- Existe algum protocolo ou formação interna, para funcionários/voluntários, voltada para assegurar a dignidade da pessoa humana dos apenados? Se sim, como isso ocorre?

8- Quais são as maiores carências/dificuldades/problemas existentes na unidade atualmente? E quais recursos seriam mais bem-vindos?

9- O método APAC enfrenta resistência institucional ou preconceito por parte da sociedade? Como você visualiza isso?

10- Quais são os pontos fortes da APAC no que se refere à proteção da dignidade humana dos presos?

11- De que forma a unidade busca superar algumas limitações para garantir o respeito à dignidade dos internos? Existe algo que impede isso? E como a unidade reage a isso?

Apêndice III - Roteiro de Entrevista Semiestruturada: Assistente Social

Nome do entrevistado (a): _____

Idade: _____

Cargo na Instituição: _____

Escolaridade _____

Onde se formou: _____

Raça/Cor que se identifica: _____

Sexo: _____

Tempo de atuação dentro da Instituição: _____

Tempo de exercício no Cargo: _____

1- Na sua prática profissional nesta instituição, você percebe que o modelo APAC de gestão da questão penitenciária, representa uma abordagem menos punitiva em relação às unidades tradicionais? Se sim, em que aspectos?

2- Você considera que o método APAC oferece maior abertura para a atuação ética e crítica do Serviço Social em comparação à outras instituições de privação de liberdade?

3- Você percebe que o trabalho da APAC tem subsídio, tem apoio do Estado para sua realização?

4- Quais são, na sua visão, as principais potencialidades do método APAC na promoção na proteção da dignidade da pessoa humana?

5- Você entende que existem limitações do modelo APAC?

6- Você já presenciou situações em que a dignidade de pessoa humana dos presos foi ameaçada, ou infringida mesmo dentro da APAC? Se sim, como lidaram com isso?

7- Como a APAC lida com relação às questões de desigualdade social e estigmatização que as pessoas presas enfrentam?

8- Quais são, em sua opinião, quais as maiores dificuldades enfrentadas pela equipe técnica para manter o funcionamento do modelo APAC?

9- Quais conquistas ou resultados você destacaria como evidência do sucesso desse modelo?

10- Você acredita que o modelo APAC poderia ser aplicado de forma mais ampla no sistema prisional brasileiro? Por quê?

APÊNDICE IV- TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

“DIGNIDADE HUMANA EM QUESTÃO: REFLEXÃO SOBRE A AÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) DE IVAIPORÃ-PR, JUNTO ÀS PESSOAS PRESAS”

1. Convite:

Prezado(a) Senhor(a):

Você está sendo convidado/a a participar da pesquisa intitulada “Dignidade humana em questão: reflexão sobre a ação da APAC de Ivaiporã - PR, junto às pessoas presas”, referente ao Trabalho de Conclusão do Curso da acadêmica Jamile Martins dos Santos sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Luís Couto, vinculada ao Curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá - Campus Regional do Vale do Ivaí (UEM/CRV).

2. Objetivo da pesquisa:

Tal pesquisa possui como objetivo analisar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no modelo prisional da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), tendo como foco as percepções e experiências de pessoas em privação de liberdade inseridas nesse modelo alternativo de cumprimento de pena.

2.1 Formas de Participação, armazenamento, descarte das mídias e confidencialidade:

A pesquisa será realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com os seguintes participantes:

- Quatro (04) pessoas presas da unidade da APAC de Ivaiporã – sendo dois (02) do regime semiaberto e dois (02) do regime fechado;
- Um(a) coordenador(a) responsável por ações institucionais da unidade;
- Um(a) assistente social responsável pela unidade.

As entrevistas ocorrerão em espaços reservados, com a anuência da instituição, e terão a previsão de duração de até 50 minutos cada. Todo o processo será conduzido com base nos preceitos éticos da pesquisa com seres humanos. As entrevistas serão transcritas e armazenadas em arquivos digitais, mas somente terão acesso às mesmas os pesquisadores. Os dados coletados serão utilizados apenas nesta pesquisa e a devolutiva da mesma será realizada por meio da socialização dos resultados junto à UEM/CRV, bem como, pelo fortalecimento de tal discussão no meio acadêmico e na sociedade em geral, mediante a viabilização de debates e a consolidação de publicações de produção bibliográfica resultante da pesquisa em eventos e/ou livros, dentre outros que forem avaliados como pertinentes. Ao final da pesquisa, todo material será mantido em arquivo, sob guarda e responsabilidade do pesquisador responsável, por pelo menos cinco anos, conforme Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. Ademais, também esclarecemos que o (a) senhor (a) possui a inteira liberdade para responder ao que desejar e da forma que julgar mais conveniente. A realização da entrevista não tem como propósito avaliar e/ou julgar seus conhecimentos, mas conhecer a sua percepção acerca do objeto da pesquisa. Suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial, isto é, nenhum momento será divulgado o seu nome em qualquer fase do estudo, a não ser que seja expressamente autorizado por você. Os resultados serão apresentados em conjunto, não sendo possível identificar os/as participantes do estudo, a não ser, ainda, que você explicitamente assim o deseje.

3. Riscos da Pesquisa:

Quanto aos riscos, reconhece-se a possibilidade de desconfortos emocionais diante de temáticas sensíveis, especialmente no caso dos presos. Mesmo pressupondo que a pesquisa não procurará informações de cunho pessoal, é possível supor que possam ocorrer situações de constrangimento, e/ou possa rememorar situações, contextos e vivências desagradáveis que, nesse escopo, possam incidir negativamente para a/o entrevistada/o.

Caso isso ocorra, o(a) participante poderá solicitar a interrupção da entrevista a qualquer momento, sem qualquer tipo de prejuízo ou constrangimento. A pesquisadora oferecerá suporte acolhedor e, se necessário, encaminhamento à equipe responsável. Caso algum dos riscos identificados venha a se concretizar durante o processo de pesquisa, a pesquisadora tomará as medidas necessárias, que poderão incluir acolhimento, remarcação das entrevistas, reforço das práticas de sigilo e confidencialidade, ou ajustes na condução da pesquisa.

4. Benefícios da Pesquisa:

O presente estudo poderá trazer benefícios diretos para a população abordada ao possibilitar uma melhor compreensão de suas necessidades, vulnerabilidades e potencialidades. Ao identificar lacunas de atendimento, recursos disponíveis e fatores que influenciam sua qualidade de vida, os resultados podem subsidiar intervenções mais eficazes e humanizadas, promovendo saúde, bem-estar e inclusão social. Além disso, ao dar visibilidade às vozes e realidades dessa população, o estudo contribui para fortalecer o protagonismo e estimular políticas públicas mais equitativas. Para a sociedade em geral, os achados deste estudo podem apoiar a formulação de ações e estratégias de prevenção, promoção de direitos e redução de desigualdades, resultando em impactos positivos em longo prazo, como diminuição de custos

sociais e maior coesão comunitária. A ampliação do conhecimento sobre o grupo estudado também pode sensibilizar a sociedade, favorecendo atitudes menos discriminatórias e mais solidárias.

5. Informação sobre a apreciação ética da pesquisa:

Gostaríamos de esclarecer que essa pesquisa foi submetida e observa as orientações que são indicadas pelo Comitê de Ética que é a instância que tem por objetivo defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. Dessa forma, o comitê tem o papel de avaliar e monitorar o andamento da pesquisa de modo que ela respeite os princípios éticos de proteção aos direitos humanos, da dignidade, da autonomia, da não maleficência, da confidencialidade e da privacidade.

O preenchimento deste formulário equivalerá à sua concordância em participar da pesquisa, e após o preenchimento você receberá uma cópia do TCLE assinada pelos pesquisadores e rubricadas em todas as suas páginas, serão feitas duas VIAS, sendo que uma delas ficará com o participante da pesquisa e outra com os pesquisadores. Mas caso surjam dúvidas a respeito da condução ética do estudo, entre em contato com o auxiliar e pesquisador responsável, ou ainda com o Comitê Permanente de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Maringá, cujos endereços se encontram ao final deste documento.

6. Contatos com os pesquisadores:

A qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, você poderá solicitar ao pesquisador informações sobre a participação e/ou sobre a pesquisa, o que poderá ser feito através dos meios de contato constantes desse Termo:

Contato do auxiliar de pesquisa:

Jamile Martins dos Santos:

Contatos poderão ser realizados de segunda-feira a sexta-feira, das 8h00-12h00 e 13h00-17h00, pessoalmente na: Rua São João, S/n- Distrito de Ubaúna- São João do Ivaí/PR, ou por telefone (43) 9-99690-3775.

Caso deseje, poderá também contatar por e-mail: ra129728@uem.br

Contatos da pesquisadora responsável:

Eduardo Luís Couto:

Contatos poderão ser realizados de terça-feira, quarta-feira e sexta-feira, das 19h00 às 21h00, pessoalmente na Av. Espanha s/n - Atrás do Fórum. Ivaiporã/PR, ou ainda por telefone (18) 99139-5320;

Caso deseje poderá também contatar por e-mail: elcouto2@uem.br

Data: _____

Contato do Comitê Permanente de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Maringá:

Caso ainda reste alguma dúvida, poderá contatar de segunda-feira a quinta-feira, das 7h40 às 11h40 e sexta-feira das 13h30 às 17h30 (exceto em horários de reuniões na sexta-feira) o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Maringá, situado na Av. Colombo, 5790, UEM – PPG, sala 4, Maringá - PR, CEP 87020-900- telefone 3011-4444,

e-mail: copep@uem.br.

Este termo deverá ser preenchido em duas vias de igual teor, sendo uma delas devidamente preenchida, assinada e entregue ao(à) senhor(a).

Ivaiporã/PR, _____ de _____ de 2025.

Jamile Martins dos Santos RG:
14.804.241-1 SSP/PR
Auxiliar de Pesquisa

Eduardo Luis Couto
19.386.023-5 SSP/SP
Pesquisador Responsável

(NOME POR EXTERNO DO PARTICIPANTE DA PESQUISA), tendo sido devidamente esclarecido(a) sobre os procedimentos da pesquisa, concordo em participar voluntariamente, na pesquisa descrita acima.

Assinatura (ou impressão dactiloscópica):

Data:

ANEXOS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Dignidade humana em questão: reflexão sobre a ação da APAC de Ivaiporã, junto às pessoas presas

Pesquisador: Eduardo Luis Couto

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 89639325.3.0000.0104

Instituição Proponente: UEM-CCH-DCS - Departamento de Ciências Sociais

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.716.157

Apresentação do Projeto:

Para a elaboração deste parecer, foram consideradas as informações contidas no documento PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO, bem como nos demais documentos submetidos à Plataforma Brasil.

O presente estudo trata-se de um projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, proposto por pesquisador vinculado à Universidade Estadual de Maringá (UEM), por meio do Departamento de Ciências Sociais UEM-CCH-DCS, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Luis Couto, contando com a participação da discente Jamile Martins dos Santos como assistente de pesquisa.

O estudo adota um referencial metodológico baseado em uma abordagem qualitativa, caracterizada por uma pesquisa de campo que por sua vez, tem como característica central a coleta de dados que diretamente no ambiente em que os fenômenos ocorrem, garantindo proximidade com a realidade investigada. O objetivo principal da pesquisa é analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuição para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena. A pesquisa não envolve intervenção direta no corpo humano, caracterizando-se pela adoção de múltiplas perspectivas teórico-metodológicas, conforme estabelecido na Resolução CNS nº

Endereço: Av. Colombo, 5790, UEM - bloco PPG, sala do COPEP.

Bairro: Jardim Universitário

UF: PR **Município:** MARINGÁ

Telefone: (44)3011-4597

CEP: 87.020-900

E-mail: copep@uem.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ



Continuação do Parecer: 7.716.157

510/2016, e será desenvolvida com a participação de uma assistente social, quatro pessoas presas e a coordenadora da instituição, totalizando 6 pessoas.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivos da pesquisa

Objetivo Primário: Analisar o impacto da atuação da APAC junto às pessoas privadas de liberdade, no sentido de contribuição para a garantia da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena.

Objetivo Secundário:

- Ponderar criticamente sobre a proposta da Apac de Ivaiporã, enquanto uma ação penitenciária, ou seja, enquanto mecanismo de prevenção, punição e ressocialização a partir da realização do crime;
- Identificar o impacto junto as pessoas presas, das estratégias institucionais de reintegração social, promovidas pela Apac de Ivaiporã;
- Refletir acerca das limitações e potencialidades da ação realizada pela Apac de Ivaiporã, na busca da proteção e assistência da pessoa.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos: Mesmo pressupondo que a pesquisa não procurará informações de cunho pessoal é possível supor que possam ocorrer situações de constrangimento, de que possa rememorar situações, contextos e vivências desagradáveis que, nesse escopo, possam incidir negativamente para a/o entrevistada/o. Em ocorrendo tal possibilidade a pesquisadora está preparada para realizar o acolhimento que se fizer necessário às demandas e situações apresentadas pelos entrevistados.

Benefícios:

Benefícios do estudo para a população-alvo: O presente estudo poderá trazer benefícios diretos para a população abordada ao possibilitar uma melhor compreensão de suas necessidades, vulnerabilidades e potencialidades. Ao identificar lacunas de atendimento, recursos disponíveis e fatores que influenciam sua qualidade de vida, os resultados podem subsidiar intervenções mais eficazes e humanizadas, promovendo saúde, bem-estar e inclusão social. Além disso, ao dar visibilidade às vozes e realidades dessa população, o estudo contribui para fortalecer o protagonismo e estimular políticas públicas mais equitativas.

Endereço: Av. Colombo, 5790, UEM - bloco PPG, sala do COPEP.

Bairro: Jardim Universitário

CEP: 87.020-900

UF: PR

Município: MARINGÁ

Telefone: (44)3011-4597

E-mail: copep@uem.br



Continuação do Parecer: 7.716.157

Benefícios para a sociedade: Para a sociedade em geral, os achados do estudo podem apoiar a formulação de ações e estratégias de prevenção, promoção de direitos e redução de desigualdades, resultando em impactos positivos de longo prazo, como diminuição de custos sociais e maior coesão comunitária. A ampliação do conhecimento sobre o grupo estudado também pode sensibilizar a sociedade, favorecendo atitudes menos discriminatórias e mais solidárias.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A proposta de pesquisa apresenta relevância científica e social, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento na área de Ciências Sociais. A fundamentação teórica está bem estruturada, embasando de forma consistente os objetivos propostos. A metodologia delineada demonstra coerência com o problema de pesquisa, contemplando a abordagem quantitativa e detalhando adequadamente os procedimentos de coleta e análise de dados.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

A documentação apresentada para a pesquisa está em conformidade com as exigências estabelecidas pelas normativas vigentes. O projeto conta com a Folha de Rosto, devidamente assinada pelo Prof. Dr. Hilton Costa, Chefe de Departamento de Ciências Sociais, assegurando a vinculação institucional do pesquisador. Além disso, a Brochura do Pesquisador foi incluída, contendo informações detalhadas sobre a experiência do responsável pela pesquisa e sua atuação na área de estudo.

Foram apresentadas as Informações Básicas do Projeto, conforme exigido na Plataforma Brasil, detalhando a justificativa, os objetivos e a metodologia do estudo. A documentação inclui ainda a Declaração de Aprovação, emitida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Ivaiporã - PR e assinada por Sra. Thais Vasconcelos Caldeira- gerente geral, garantindo a anuência institucional para a realização da pesquisa no local indicado.

Os instrumentos de coleta de dados foram elaborados e apresentados em conformidade com o delineamento metodológico do estudo. O Termo de Consentimento/Assentimento Livre e Esclarecido (TCLÉ/TALE), elaborado(s) em formato de convite, encontra-se redigido em linguagem acessível, garantindo a compreensão por parte dos participantes e o respeito às diretrizes éticas preconizadas pelas Resoluções éticas vigentes.

Endereço: Av. Colombo, 5790, UEM - bloco PPG, sala do COPEP.
Bairro: Jardim Universitário **CEP:** 87.020-900
UF: PR **Município:** MARINGÁ
Telefone: (44)3011-4597 **E-mail:** copep@uem.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ



Continuação do Parecer: 7.716.157

O projeto contempla um orçamento estimado em R\$ 4.735,00, com financiamento próprio, demonstrando a viabilidade financeira da pesquisa. O cronograma de atividades, por sua vez, está estruturado de maneira exequível, prevendo o início da coleta de dados em período posterior à apreciação ética, conforme exigido pelas normativas regulatórias.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Aprovação

O Comitê Permanente de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Maringá (COPEP/UEM) considera o projeto em conformidade com as Resoluções CNS nº 466/2012 e CNS nº 510/2016, atendendo aos requisitos éticos, assegurando a proteção dos participantes, a obtenção do Registro de Consentimento/Assentimento Livre e Esclarecido (TCLE/TALE), a minimização de riscos e a confidencialidade das informações. Assim, o COPEP/UEM emite parecer favorável, autorizando o início da pesquisa, com a recomendação de que eventuais alterações sejam previamente submetidas para nova apreciação.

Considerações Finais a critério do CEP:

De acordo com a análise realizada e as informações constantes na carta resposta anexada, baseado na legislação vigente, esse Comitê Permanente de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos se manifesta pela aprovação do projeto de pesquisa em tela. Alerta-se a respeito da necessidade de apresentação de relatório final no prazo de 30 dias após o término do projeto.

Segue lista de pendências que foram resolvidas com a carta resposta

- Os benefícios foram reescritos apontando e descrevendo com melhor detalhamento os benefícios do estudo para a população abordada e, por consequência para a e para a comunidade científica.
- No TCLE o número constante de participantes foi corrigido no sentido de que esse coadune com a quantidade expressa no documento PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2577247.pdf.
- A paginação do TCLE foi corrigida
- O arquivo de orçamento foi corrigido e substituído para que os valores expressos para que, assim, informem quantitativos conforme valores estejam iguais aos inseridos na Plataforma Brasil.

Endereço: Av. Colombo, 5790, UEM - bloco PPG, sala do COPEP.

Bairro: Jardim Universitário

CEP: 87.020-900

UF: PR

Município: MARINGÁ

Telefone: (44)3011-4597

E-mail: copep@uem.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE 
MARINGÁ

Continuação do Parecer: 7.716.157

- Foi anexada a versão final do Projeto de Pesquisa.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇOES_BÁSICAS_DO_PROJECTO_2577247.pdf	03/07/2025 21:20:20		Aceito
Outros	Carta_resposta_COPEP.pdf	03/07/2025 21:16:56	JAMILE MARTINS DOS SANTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_TCC_Dignidade_humana_.docx	03/07/2025 19:49:11	JAMILE MARTINS DOS SANTOS	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA_JAMILE_.docx	03/07/2025 19:47:08	JAMILE MARTINS DOS SANTOS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_JAMILE_.docx	03/07/2025 19:46:04	JAMILE MARTINS DOS SANTOS	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto_TCC_Assinado.pdf	11/06/2025 20:25:02	JAMILE MARTINS DOS SANTOS	Aceito
Outros	ROTEIRO_DE_ENTREVISTA_APAC.docx	06/06/2025 18:20:38	Eduardo Luis Couto	Aceito
Orçamento	Orcamento_TCC_JAMILE.docx	06/06/2025 18:18:04	Eduardo Luis Couto	Aceito
Declaração de concordância	declaracao_anuencia_da_instituicao.pdf	06/06/2025 18:15:31	Eduardo Luis Couto	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

MARINGA, 20 de Julho de 2025

Assinado por:

Aroldo Gavioli
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Colombo, 5790, UEM - bloco PPG, sala do COPEP.
Bairro: Jardim Universitário **CEP:** 87.020-900
UF: PR **Município:** MARINGÁ
Telefone: (44)3011-4597 **E-mail:** copep@uem.br

